



Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 538

Recife - Sexta-feira, 05 de junho de 2020

Eletrônico

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO PGJ Nº 29/2020

Recife, 4 de junho de 2020

REFERÊNCIA: PROIBIÇÃO DE ACENDIMENTO DE FOGUEIRAS, QUEIMA E COMERCIALIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO, ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 9º, inc. XI, da Lei Complementar Estadual nº 12/98 e posteriores alterações;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais os direitos à saúde e ao meio ambiente equilibrado, previstos respectivamente nos artigos 196 e 225 da Carta Magna, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus (Covid-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO que as autoridades públicas médicas e sanitárias já declararam a existência de transmissão comunitária em unidades da Federação, em que não se consegue identificar a trajetória de infecção pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Lei Federal 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que a tradição junina de acender fogueiras e queimar fogos de artifício naturalmente provoca aglomerações, comprometendo a eficácia do isolamento social como medida de contenção da pandemia, além de elevar os riscos de problemas respiratórios e de acidentes, podendo agravar a superlotação da rede hospitalar;

CONSIDERANDO que a saúde e a vida são direitos fundamentais do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade, impondo-se coletivamente uma corresponsabilidade solidária;

CONSIDERANDO que a superlotação das instituições hospitalares, públicas e privadas, poderá inviabilizar o

atendimento de todos os que necessitem de atendimento médico, inclusive os intoxicados pela fumaça das fogueiras e os queimados pelo manejo de fogos de artifício, para além das complicações decorrentes do Covid-19;

CONSIDERANDO que as tradições juninas têm caráter cultural, mas não podem prevalecer sobre o direito à saúde e o direito à vida, aos quais deve ser atribuído maior peso em ponderação de bens jurídicos colidentes, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da precaução e da prevenção;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 127 e 129, III da CF/1988);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (art. 129, II, da CF/1988);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993 e inc. XX, do art. 6º, da Lei Complementar 75/1993);

RECOMENDA aos Prefeitos Municipais do Estado de Pernambuco, enquanto perdurar a situação de calamidade pública em decorrência da pandemia do novo Coronavírus:

I - a edição de ato normativo para proibir o acendimento de fogueiras e a queima de fogos de artifício, em locais públicos ou privados, em todo o território municipal;

II - o exercício do poder-dever de polícia para fazer cumprir o ato do Poder Executivo, com as medidas administrativas necessárias para coibir o seu descumprimento, a exemplo de: suspensão da concessão e renovação de autorizações para estabelecimentos de venda de fogos de artifício; cassação das autorizações porventura já concedidas antes da proibição em questão; fiscalização de campo para impedir o acendimento de fogueiras e a queima de fogos, com aplicação de sanção pelo descumprimento (ex: multa, apreensão dos fogos e material lenhoso etc.).

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação para:

- a Assessoria Ministerial de Comunicação Social, para dar conhecimento à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do eventual descumprimento desta Recomendação;

- a AMUPE (Associação Municipalista de Pernambuco), para que possa informar a todos os Excelentíssimos Senhores Prefeitos Municipais do Estado de Pernambuco;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorino
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorino
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino
OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

- ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde, para fins de conhecimento, apoio e controle de banco de dados das atuações ministeriais apresentadas pelas respectivas Promotorias de Justiça, em especial o controle sobre o acatamento pelos Prefeitos Municipais da referida Recomendação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.194/2020
Recife, 4 de junho de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a publicação da escala de Plantão de Membros da 3ª Entrância da Capital, por meio da Portaria PGJ Nº 1.135/2020;

CONSIDERANDO a solicitação da Coordenação Administrativa das Promotorias de Justiça Criminais da Capital, para alterar a escala de plantão;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 1.135/2020, do dia 28.05.2020, publicada no DOE do dia 01.06.2020, conforme anexo desta Portaria,

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.195/2020
Recife, 4 de junho de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a publicação da escala de Plantão Geral de Membros, por meio da Portaria PGJ Nº 1.137/2020;

CONSIDERANDO a solicitação da 1ª Circunscrição Ministerial, com sede em Salgueiro - PE, para alterar a escala de plantão;

CONSIDERANDO a solicitação da 2ª Circunscrição Ministerial, com sede em Petrolina - PE, para alterar a escala de plantão;

CONSIDERANDO a solicitação da 3ª Circunscrição Ministerial, com sede em Afogados da Ingazeira - PE, para alterar a escala de plantão;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 1.137/2020, do dia 28.05.2020, publicada no DOE do dia 01.06.2020, conforme anexo desta Portaria,

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.196/2020
Recife, 4 de junho de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução PGJ nº 001/2018;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 5ª Circunscrição Ministerial, com sede em Garanhuns;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Bela. GIOVANNA MASTROIANNI DE OLIVEIRA, 2ª Promotora de Justiça Cível de Garanhuns, de 2ª Entrância, para o exercício da função de Coordenadora da 5ª Circunscrição Ministerial, com sede em Garanhuns, no período de 01/06/2020 a 10/06/2020, em razão das férias do Bel. Stanley Araújo Correa.

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/06/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.197/2020
Recife, 4 de junho de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Revogar a Portaria PGJ nº 1.341/2019, publicada no Diário Oficial de 20/05/2019.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/06/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.198/2020
Recife, 4 de junho de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Dispensar o Bel. JOUBERTY EMERSON RODRIGUES DE SOUSA, Promotor de Justiça de Mirandiba, de 1ª Entrância, do exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de São José do Belmonte, de 1ª Entrância, atribuído por meio da Portaria PGJ nº 2.733/2019, a partir de 25/05/2020, em razão do retorno da Titular.

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 25/05/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior
SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino
OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

DESPACHOS Nº 101/2020**Recife, 4 de junho de 2020**

EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. FRANCISCO DIRCEU BARROS, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 251969/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Compensação de plantão
 Data do Despacho: 04/06/2020
 Nome do Requerente: SILMAR LUIZ ESCARELI ZACURA
 Despacho: Autorizo. Registre-se em planilha própria, arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 251310/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Abono de permanência
 Data do Despacho: 04/06/2020
 Nome do Requerente: PATRÍCIA DA FONSECA LAPENDA PIMENTEL
 Despacho: Encaminhe-se à Assessoria Técnica em Matéria Administrativa Constitucional para análise e pronunciamento.

Número protocolo: 251730/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Abono de permanência
 Data do Despacho: 04/06/2020
 Nome do Requerente: GEOVANY DE SÁ LEITE
 Despacho: Encaminhe-se à Assessoria Técnica em Matéria Administrativa Constitucional para análise e pronunciamento.

Número protocolo: 251669/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 04/06/2020
 Nome do Requerente: RINALDO JORGE DA SILVA
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 251629/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 04/06/2020
 Nome do Requerente: ITAPUAN DE VASCONCELOS SOBRAL FILHO
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 251729/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Declaração de Bens
 Data do Despacho: 04/06/2020
 Nome do Requerente: ADRIANA CECILIA LORDELO WLUDARSKI
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 251749/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 04/06/2020
 Nome do Requerente: FLÁVIO ROBERTO FALCÃO PEDROSA
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 251769/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 04/06/2020
 Nome do Requerente: SYLVIA CÂMARA DE ANDRADE
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 251869/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 04/06/2020
 Nome do Requerente: DELUSE AMARAL ROLIM FLORENTINO
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 250130/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção
 Data do Despacho: 04/06/2020
 Nome do Requerente: FABIANO DE ARAUJO SARAIVA
 Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias do requerente, programadas para o mês de junho/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de setembro/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 248009/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias - Alteração
 Data do Despacho: 04/06/2020
 Nome do Requerente: SANDRA RODRIGUES CAMPOS
 Despacho: Defiro o pedido de alteração da escala de férias da requerente, previstas para o mês de julho/2020,, haja vista o cumprimento dos requisitos inerentes à espécie, em especial o contido no art. 9º da Instrução Normativa nº 004/2017, a fim de que seu período originário de férias seja gozado no mês de setembro/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 248369/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias - Indenização
 Data do Despacho: 04/06/2020
 Nome do Requerente: FRANCISCO EDILSON DE SÁ JÚNIOR
 Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de julho/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 21 a 30/07/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do pagamento devido, em momento oportuno, findo o período de contingenciamento, mediante a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos da portaria POR-PGJ nº 747/2020, de 08/04/2020, registrando-se e arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 249770/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias - Indenização
 Data do Despacho: 04/06/2020
 Nome do Requerente: PAULO CÉSAR DO NASCIMENTO
 Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de julho/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 01 a 10/07/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do pagamento devido, em momento oportuno, findo o período de contingenciamento, mediante a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos da portaria POR-PGJ nº 747/2020, de 08/04/2020, registrando-se e arquivando-se em seguida. (Republicado por incorreção)

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
 Chefe de Gabinete

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS JURÍDICOS:
 Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
 Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
 INOVAÇÃO
 Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
 Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
 Petrucio José Luna de Aquino

OUVIDOR
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
 Alexandre Augusto Bezerra
 Maria Lizandra Lira de Carvalho
 Rinaldo Jorge da Silva
 Fernanda Henriques da Nóbrega
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 Stanley Araújo Corrêa
 Fernando Falcão Ferraz Filho
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

AVISO Nº 47/2020-CSMP (2ª PUBLICAÇÃO)**Recife, 4 de junho de 2020**REMOÇÃO DA 1ª ENTRÂNCIA
(2ª PUBLICAÇÃO)

O EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLVE PUBLICAR, APÓS APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE, NA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO REFERIDO ÓRGÃO COLEGIADO, POR VIDEOCONFERÊNCIA, O EDITAL DE REMOÇÃO DE 1ª ENTRÂNCIA, CONFORME ANEXO.

Petrúcio José Luna de Aquino
Secretário do CSMP

AVISO Nº 48/2020-CSMP (2ª PUBLICAÇÃO)**Recife, 4 de junho de 2020**REMOÇÃO DA 3ª ENTRÂNCIA
(2ª PUBLICAÇÃO)

O EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLVE PUBLICAR, APÓS APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE, NA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO REFERIDO ÓRGÃO COLEGIADO, POR VIDEOCONFERÊNCIA, O EDITAL DE REMOÇÃO DE 3ª ENTRÂNCIA, CONFORME ANEXO.

Petrúcio José Luna de Aquino
Secretário do CSMP

AVISO Nº 49/2020-CSMP**Recife, 4 de junho de 2020**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. FRANCISCO DIRCEU BARROS, Presidente do Conselho Superior, publico, em anexo, a relação dos processos incluídos para julgamento na 12ª Sessão Virtual Ordinária, no período de 08 a 12 de junho de 2020, conforme Aviso nº 43/2020-CSMP, publicado no DOE de 28/05/2020. Ressalte-se que, de acordo com o § 4º do art. 35 da IN nº 01/2020 (Regimento Interno do CSMP), havendo aquiescência expressa ou tácita dos membros do Conselho Superior até o dia assinalado como termo final do julgamento, ter-se-á por homologado o voto do Conselheiro-Relator.

Petrúcio José Luna de Aquino
Promotor de Justiça
Secretário do CSMP

CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**DESPACHOS Nº 102.****Recife, 4 de junho de 2020**

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo Interno: 1052

Assunto: Ofício CGMP nº 0330/2020-SA

Data do Despacho: 03/06/20

Interessado(a):

Despacho: Junte-se ao PGA correspondente. Em seguida, remeta-se à Corregedoria Auxiliar para análise e providências.

Número protocolo Interno: 1053

Assunto: Reitera Solicitação

Data do Despacho: 03/06/20

Interessado(a): Coordenação da Procuradoria Criminal

Despacho: Ciente, Arquite-se.

Número protocolo Interno: 1054

Assunto: Reassunção

Data do Despacho: 03/06/20

Interessado(a): Maria Carolina Miranda Jucá Cavalcanti
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquite-se.

Número protocolo Interno: 1055

Assunto: Relatório de Acervo

Data do Despacho: 03/06/20

Interessado(a): Tiago Meira de Souza

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento e pronunciamento.

Número protocolo Interno: 1056

Assunto: Notícia de Fato nº 19/2020

Data do Despacho: 03/06/20

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 1057

Assunto: Reassunção

Data do Despacho: 03/06/20

Interessado(a): Mainan Maria da Silva

Despacho: Ciente. Anote-se. Arquite-se.

Número protocolo Interno: 1058

Assunto: Notícia de Fato nº 20/2020

Data do Despacho: 03/06/20

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 1059

Assunto: Notícia de Fato

Data do Despacho: 03/06/20

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo: 250031/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Relatório de Plantão - Envio

Data do Despacho: 03/06/2020

Nome do Requerente: SOLON IVO DA SILVA FILHO

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo: 251352/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 03/06/2020

Nome do Requerente: DILIANI MENDES RAMOS

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo: 251429/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 03/06/2020

Nome do Requerente: STANLEY ARAÚJO CORRÊA

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Número protocolo Interno: (...)

Assunto: Procedimento de Gestão Administrativa nº 60/2020

Data do Despacho: 02/06/2020

Interessado(a): Coordenação das Procuradorias de Justiça Criminais e (...)

Despacho: Cuida-se de procedimento de gestão administrativa instaurado com o objetivo de verificar a regularidade dos processos afetos às Procuradorias de Justiça Criminais, ante a constatação, no bojo no Relatório Estatístico emitido pela Coordenação das Procuradorias de Justiça Criminais, de significativa quantidade de feitos aguardando manifestação ministerial ao término do mês de março do corrente ano, mais precisamente 867 (oitocentos e sessenta e sete) processos. Vale citar que semelhante situação foi detectada no Relatório Estatístico relativo ao ano de 2019, encaminhado a esta Corregedoria Geral pela Coordenação das Procuradorias de Justiça Criminais no mês de março/2020, no qual se verificou a existência de 833 (oitocentos e trinta e três) processos pendentes de manifestação. A partir de tais elementos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

informativos, decidiu-se pela instauração de procedimentos de gestão administrativa visando esclarecer a efetiva situação de cada uma das Procuradorias de Justiça Criminais, em especial sobre a eventual existência de processos com prazos vencidos, possibilitando assim, caso necessário, a adoção de estratégias destinadas à regularização do acervo processual. No que atine ao caso dos presentes autos, constou no mencionado relatório estatístico do mês de março/2020 a informação de que o(a) Promotor(a) de Justiça (...), agente ministerial em exercício na (...) Procuradoria de Justiça Criminal, encontrava-se com o acervo de 55 (cinquenta e cinco) processos. Instado(a) a se manifestar, o(a) prelado(a) Promotor(a) de Justiça informou que os processos físicos criminais se encontram com os prazos suspensos, razão pela qual não possui feitos com prazos vencidos. Destacou, ato contínuo, que: 1) todos os Habeas Corpus que recepcionou foram entregues dentro do prazo legal; 2) já devolveu mais da metade do acervo apontado no Relatório Estatístico da Coordenação das Procuradorias Criminais; 3) pretende proceder à devolução do restante do acervo o mais breve possível. Em consulta realizada junto ao Sistema Arquimedes no dia 28/05/20, a Secretaria Processual desta CGMP constatou que ainda se encontram em poder do(a) prelado(a) agente ministerial, pendentes de manifestação ministerial, 36 (trinta e seis) processos vinculados à (...) Procuradoria de Justiça Criminal, muitos deles recepcionados nos meses de fevereiro e março do corrente ano. Ocorre que, de acordo com o teor da Portaria POR-PGJ nº (...), publicada no DOE de (...), aludido agente ministerial não mais se encontra em exercício na antedita Procuradoria, o que o impede de exarar pareceres no bojo de aludidos feitos. Permitir ou exigir que um agente ministerial continue a exarar pareceres no bojo de processos vinculados a um órgão de execução ministerial do qual já foi formalmente desligado, afigura-se, data máxime, uma flagrante ilegalidade, mormente quando não existe nenhuma previsão na LOMPPE nesse sentido. Nesse trilhar, ante a constatação de que um numeroso acervo da (...) Procuradoria de Justiça Criminal continua vinculado ao(à) Bel.(a) (...) no Sistema Arquimedes, apesar de sua dispensa formal do cargo, determino a expedição de ofício ao(à) prelado(a) agente ministerial, orientando-o(a) a proceder à devolução de aludidos processos à Coordenação das Procuradorias de Justiça Criminais, explicitando as razões da ausência de manifestação em cada um dos processos por meio de despacho devidamente fundamentado e registrado no Sistema Arquimedes, a fim de que aludida Coordenação proceda à imediata redistribuição dos processos em questão ou os atribua ao atual titular da (...) Procuradoria de Justiça Criminal. Após o cumprimento da determinação supra, archive-se o presente procedimento. Dê-se conhecimento aos interessados. Publique-se.

Número protocolo Interno: (...)

Assunto: Procedimento de Gestão Administrativa nº 68/2020

Data do Despacho: 02/06/2020

Interessado(a): Coordenação das Procuradorias de Justiça Criminais e (...)

Despacho: Cuida-se de procedimento de gestão administrativa instaurado com o objetivo de verificar a regularidade dos processos afetos às Procuradorias de Justiça Criminais, ante a constatação, no bojo no Relatório Estatístico emitido pela Coordenação das Procuradorias de Justiça Criminais, de significativa quantidade de feitos aguardando manifestação ministerial ao término do mês de março do corrente ano, mais precisamente 867 (oitocentos e sessenta e sete) processos. Vale citar que semelhante situação foi detectada no Relatório Estatístico relativo ao ano de 2019, encaminhado a esta Corregedoria Geral pela Coordenação das Procuradorias de Justiça Criminais no mês de março/2020, no qual se verificou a existência de 833 (oitocentos e trinta e três) processos pendentes de manifestação. A partir de tais elementos informativos, decidiu-se pela instauração de procedimentos de gestão administrativa visando esclarecer a efetiva situação de cada uma das Procuradorias de Justiça Criminais, em especial sobre a eventual existência de processos com prazos vencidos, possibilitando assim, caso necessário, a adoção de estratégias

destinadas à regularização do acervo processual. No que atine ao caso dos presentes autos, constou no mencionado relatório estatístico do mês de março/2020 a informação de que o(a) Promotor(a) de Justiça (...), encontrava-se com um acervo de 62 (sessenta e dois) processos, vinculados à (...) Procuradoria de Justiça Criminal, pendentes de manifestação ministerial. Instado(a) a se manifestar, o(a) prelado(a) Promotor(a) de Justiça informou que já havia devolvido a maior parte do acervo apontado no Relatório Estatístico da Coordenação das Procuradorias Criminais, ao tempo em que se comprometeu a devolver o restante até o dia 20/05/2020. Ocorre que, após empreender consulta junto ao Sistema Arquimedes, no dia 28/05/20, a Secretaria Processual desta CGMP constatou que ainda se encontram em poder do(a) prelado(a) agente ministerial, pendentes de manifestação ministerial, 23 (vinte e três) processos vinculados à (...) Procuradoria de Justiça Criminal, recepcionados nos meses de novembro/2019 e janeiro/2020. Ocorre que, de acordo com o teor da Portaria POR-PGJ nº (...), publicada no DOE de (...), aludido(a) agente ministerial não mais se encontra em exercício na antedita Procuradoria, o que o(a) impede de exarar pareceres no bojo de aludidos feitos. Permitir ou exigir que um agente ministerial continue a exarar pareceres no bojo de processos vinculados a um órgão de execução ministerial do qual já foi formalmente desligado, afigura-se, data máxime, uma flagrante ilegalidade, mormente quando não existe nenhuma previsão na LOMPPE nesse sentido. Nesse trilhar, ante a constatação de que um numeroso acervo da (...) Procuradoria de Justiça Criminal continua vinculado ao(à) Bel.(a) (...) no Sistema Arquimedes, apesar de sua dispensa formal do cargo, determino a expedição de ofício ao(à) prelado(a) agente ministerial, orientando-o(a) a proceder à devolução de aludidos processos à Coordenação das Procuradorias de Justiça Criminais, explicitando as razões da ausência de manifestação em cada um dos processos por meio de despacho devidamente fundamentado e registrado no Sistema Arquimedes, a fim de que aludida Coordenação proceda à imediata redistribuição dos processos em questão ou os atribua ao atual titular da (...) Procuradoria de Justiça Criminal. Após o cumprimento da determinação supra, archive-se o presente procedimento. Dê-se conhecimento aos interessados. Publique-se.

Número protocolo Interno: 1012/2020

Assunto: Notícia de Fato nº 23/2020

Data do Despacho: 03/06/2020

Interessado(a): Edson Jorge Batista Júnior

Pronunciamento: Trata-se de reclamação formulada pelo advogado Dr. Edson Jorge Batista Júnior, em que notícia o retardo na devolução dos autos dos Habeas Corpus nºs (...) (NPU (...)) e (...) (NPU (...)), ambos recepcionados pelo Ministério Público para contrarrazões recursais no dia 20/03/2020. Em consulta ao Sistema de Gestão de Autos ARQUIMEDES, observou-se que aludidos feitos foram recepcionados pelo (...), Dr.(a) (...), em 02/04/2020. Verificou-se, ato contínuo, que, no dia 29/05/20, após o oferecimento das respectivas manifestações, os processos foram encaminhados ao Poder Judiciário (Guias nºs (...) e (...)). Nesse trilhar, a despeito de constatado o pontual atraso das manifestações, restou demonstrado o efetivo encaminhamento dos processos ao Poder Judiciário. Ante o exposto, e considerando-se o exaurimento do objeto da reclamação, determino o arquivamento do presente procedimento, dando-se ciência ao reclamante.

Número protocolo Interno: (...)

Assunto: Procedimento de Gestão Administrativa nº 51/2020

Data do Despacho: 03/06/2020

Interessado(a): Coordenação das Procuradorias de Justiça Criminais e (...)

Despacho: Cuida-se de procedimento de gestão administrativa instaurado com o objetivo de verificar a regularidade dos processos afetos às Procuradorias de Justiça Criminais, ante a constatação, no bojo no Relatório Estatístico emitido pela Coordenação das Procuradorias de Justiça Criminais, de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

significativa quantidade de feitos aguardando manifestação ministerial ao término do mês de março do corrente ano, mais precisamente 867 (oitocentos e sessenta e sete) processos. Vale citar que semelhante situação foi detectada no Relatório Estatístico relativo ao ano de 2019, encaminhado a esta Corregedoria Geral pela Coordenação das Procuradorias de Justiça Criminais no mês de março/2020, no qual se verificou a existência de 833 (oitocentos e trinta e três) processos pendentes de manifestação. A partir de tais elementos informativos, decidiu-se pela instauração de procedimentos de gestão administrativa visando esclarecer a efetiva situação de cada uma das Procuradorias de Justiça Criminais, em especial sobre a eventual existência de processos com prazos vencidos, possibilitando assim, caso necessário, a adoção de estratégias destinadas à regularização do acervo processual. No que atine ao caso dos presentes autos, o(a)(...) Procurador(a) de Justiça Criminal, Dr(a). (...) figurou no Relatório Estatístico do mês de março/2020 com o acervo de 05 (cinco) processos. Apesar de regularmente instado(a) a informar se estava de posse de algum feito com prazo processual excedido, o(a) agente ministerial permaneceu silente (Ofício CGMP nº 0201/2020-SP, encaminhado para o e-mail funcional do Membro em 20/04/2020). Nada obstante a ausência de resposta, em recente consulta ao Sistema de Gestão de Autos Arquimedes (02/06/2020), a Secretaria Processual desta CGMP constatou a inexistência de processos distribuídos ao gabinete do(a) citado agente ministerial carentes de manifestação. Nesse trilhar, considerando a perda do objeto, determino o arquivamento do presente procedimento, dando-se ciência aos interessados. Vejo, no entanto, a necessidade de RECOMENDAR ao(à) Bel.(a)(...) que, em observância ao disposto no artigo 6º, I, da Resolução CGMP nº 001/2020 e ao dever funcional insculpido no artigo 72, XI, da LOMPPE, empreenda maiores esforços no sentido de: 1) abrir diariamente seu e-mail funcional, com o fito de checar se existe alguma comunicação institucional que demande qualquer tipo de resposta de sua parte; 2) prestar as informações solicitadas pelos órgãos desta Instituição. Publique-se.

Número protocolo Interno: (...)

Assunto: Procedimento de Gestão Administrativa nº 27/2020

Data do Despacho: 02/06/2020

Interessado(a): Coordenação das Procuradorias de Justiça Criminais e (...)

Despacho: Cuida-se de procedimento de gestão administrativa instaurado com o objetivo de verificar a efetiva devolução dos autos da Apelação Criminal nº (...), encaminhados pela Coordenação das Procuradorias Criminais à Promotoria de Justiça (...) em 02/12/19, para fins de oferecimento de contrarrazões, conforme Relatório Estatístico emitido pela citada Coordenação no mês de março do corrente ano. Instado(a) a se manifestar sobre o fato em tela, o(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na citada Promotoria informou, em síntese, que a AC nº (...) foi devolvida com as contrarrazões no dia 29/04/20. Juntou cópia do comprovante de remessa dos autos pelos Correios. Em levantamento realizado pela Secretaria Administrativa desta Corregedoria Geral no dia 01/06/20, constatou-se que a citada apelação criminal foi recepcionada na Coordenação das Procuradorias Criminais no dia 13/05/20, oportunidade em que foi distribuída para o(a) Senhor(a) Procurador(a) de Justiça Dr.(a) (...). Ante o exposto, e considerando-se a perda do objeto do presente procedimento, determino seu arquivamento, dando-se ciência aos interessados. Publique-se.

Número protocolo Interno: (...)

Assunto: Procedimento de Gestão Administrativa nº 31/2020

Data do Despacho: 02/06/2020

Interessado(a): Coordenação das Procuradorias de Justiça Criminais e (...)

Despacho: Cuida-se de procedimento de gestão administrativa instaurado com o objetivo de verificar a efetiva devolução dos autos da Apelação Criminal nº (...), encaminhados pela Coordenação das Procuradorias Criminais à Promotoria de

Justiça (...) em 19/03/20, para fins de oferecimento de contrarrazões, conforme Relatório Estatístico emitido pela citada Coordenação no mês de março do corrente ano. Instado(a) a se manifestar sobre a presente questão, o(a) Promotor(a) de Justiça em exercício no citado órgão de execução informou, em síntese, que a AC nº (...) foi devolvida com as contrarrazões no dia 28/04/20, via Correios. Em levantamento realizado pela Secretaria Administrativa desta Corregedoria Geral no dia 01/06/20, constatou-se que a citada apelação criminal foi efetivamente recepcionada na Coordenação das Procuradorias Criminais no dia 07/05/20, oportunidade em que foi distribuída para o(a) Senhor(a) Procurador(a) de Justiça Dr.(a)(...). Ante o exposto, e considerando-se a perda do objeto do presente procedimento, determino seu arquivamento, dando-se ciência aos interessados. Publique-se.

Número protocolo Interno: (...)

Assunto: Procedimento de Gestão Administrativa nº 59/2020

Data do Despacho: 02/06/2020

Interessado(a): Coordenação das Procuradorias de Justiça Criminais e (...)

Despacho: Cuida-se de procedimento de gestão administrativa instaurado com o objetivo de verificar a regularidade dos processos afetos às Procuradorias de Justiça Criminais, ante a constatação, no bojo no Relatório Estatístico emitido pela Coordenação das Procuradorias de Justiça Criminais, de significativa quantidade de feitos aguardando manifestação ministerial ao término do mês de março do corrente ano, mais precisamente 867 (oitocentos e sessenta e sete) processos. Vale citar que semelhante situação foi detectada no Relatório Estatístico relativo ao ano de 2019, encaminhado a esta Corregedoria Geral pela Coordenação das Procuradorias de Justiça Criminais no mês de março/2020, no qual se verificou a existência de 833 (oitocentos e trinta e três) processos pendentes de manifestação. A partir de tais elementos informativos, decidiu-se pela instauração de procedimentos de gestão administrativa visando esclarecer a efetiva situação de cada uma das Procuradorias de Justiça Criminais, em especial sobre a eventual existência de processos com prazos vencidos, possibilitando assim, caso necessário, a adoção de estratégias destinadas à regularização do acervo processual. No que atine ao caso dos presentes autos, instado(a) a se manifestar, o(a) (...) Procurador(a) de Justiça Criminal, Dr.(a) (...), informou ter gozado férias no mês de abril pretérito, tendo retornado às suas atividades no dia 21/04/2020. Aduziu, por sua vez, que, ao término do mês de março/2020, deixou apenas 02 (dois) processos aguardando manifestação, ambos envolvendo réus soltos. Em recente consulta ao Sistema de Gestão de Autos Arquimedes (25/05/2020), a Secretaria Processual desta CGMP verificou a existência de apenas um processo distribuído ao(à) Senhor(a) Procurador(a) Dr.(a) (...) aguardando manifestação. Ante o exposto, e considerando-se o diminuto acervo processual sob a responsabilidade do(a) mencionado(a) agente ministerial, determino o arquivamento do presente procedimento, dando-se conhecimento aos interessados. Publique-se.

Número protocolo Interno: (...)

Assunto: Procedimento de Gestão Administrativa nº 67/2020

Data do Despacho: 03/06/2020

Interessado(a): Coordenação das Procuradorias de Justiça Criminais e (...)

Despacho: Cuida-se de procedimento de gestão administrativa instaurado com o objetivo de verificar a regularidade dos processos afetos às Procuradorias de Justiça Criminais, ante a constatação, no bojo no Relatório Estatístico emitido pela Coordenação das Procuradorias de Justiça Criminais, de significativa quantidade de feitos aguardando manifestação ministerial ao término do mês de março do corrente ano, mais precisamente 867 (oitocentos e sessenta e sete) processos. Vale citar que semelhante situação foi detectada no Relatório Estatístico relativo ao ano de 2019, encaminhado a esta Corregedoria Geral pela Coordenação das Procuradorias de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrício José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Justiça Criminal no mês de março/2020, no qual se verificou a existência de 833 (oitocentos e trinta e três) processos pendentes de manifestação. A partir de tais elementos informativos, decidiu-se pela instauração de procedimentos de gestão administrativa visando esclarecer a efetiva situação de cada uma das Procuradorias de Justiça Criminais, em especial sobre a eventual existência de processos com prazos vencidos, possibilitando assim, caso necessário, a adoção de estratégias destinadas à regularização do acervo processual. No que atine ao caso dos presentes autos, o(a) (...) Procurador(a) de Justiça Criminal, Dr.(a) (...), à época também em exercício cumulativo na (...) Procuradoria de Justiça Criminal, figurou no Relatório Estatístico do mês de março/2020 com o acervo de 16 (dezesseis) processos. Apesar de regularmente instado(a) a informar se estava de posse de algum feito com prazo processual excedido, o(a) citado(a) agente ministerial permaneceu silente (Ofício CGMP nº 0217/2020-SP, encaminhado para o e-mail funcional em 20/04/2020). Nada obstante a ausência de resposta, em recente consulta ao Sistema de Gestão de Autos Arquimedes (02/06/2020), a Secretaria Processual desta CGMP constatou a inexistência de processos distribuídos ao(à) Senhor(a) Procurador(a) Dr.(a) (...) carentes de manifestação. Ante o exposto, e considerando-se a regularidade das atividades desempenhadas pelo(a) mencionado(a) agente ministerial, determino o arquivamento do presente procedimento, dando-se conhecimento aos interessados. Vejo, no entanto, a necessidade de RECOMENDAR ao(à) Bel.(a) (...) que, em observância ao disposto no artigo 6º, I, da Resolução CGMP nº 001/2020 e ao dever funcional insculpido no artigo 72, XI, da LOMPPE, empreenda maiores esforços no sentido de: 1) abrir diariamente seu e-mail funcional, com o fito de checar se existe alguma comunicação institucional que demande qualquer tipo de resposta de sua parte; 2) prestar as informações solicitadas pelos órgãos desta Instituição. Publique-se.

Número protocolo Interno: (...)

Assunto: Procedimento de Gestão Administrativa nº 50/2020

Data do Despacho: 04/06/2020

Interessado(a): Coordenação das Procuradorias de Justiça Criminais e (...)

Despacho: Cuida-se de procedimento de gestão administrativa instaurado com o objetivo de verificar a regularidade dos processos afetos às Procuradorias de Justiça Criminais, ante a constatação, no bojo no Relatório Estatístico emitido pela Coordenação das Procuradorias de Justiça Criminais, de significativa quantidade de feitos aguardando manifestação ministerial ao término do mês de março do corrente ano, mais precisamente 867 (oitocentos e sessenta e sete) processos. Vale citar que semelhante situação foi detectada no Relatório Estatístico relativo ao ano de 2019, encaminhado a esta Corregedoria Geral pela Coordenação das Procuradorias de Justiça Criminais no mês de março/2020, no qual se verificou a existência de 833 (oitocentos e trinta e três) processos pendentes de manifestação. A partir de tais elementos informativos, decidiu-se pela instauração de procedimentos de gestão administrativa visando esclarecer a efetiva situação de cada uma das Procuradorias de Justiça Criminais, em especial sobre a eventual existência de processos com prazos vencidos, possibilitando assim, caso necessário, a adoção de estratégias destinadas à regularização do acervo processual. No que atine ao caso dos presentes autos, o(a) (...) Procurador(a) de Justiça Criminal, Dr.(a) (...), que figurava no Relatório Estatístico do mês de Março/2020 com o acervo de 28 (vinte e oito) processos, apesar de devidamente instado(a) a informar se estava de posse de algum feito com prazo processual excedido (Ofícios CGMP nº's 0200/2020-SP e 0281/2020-SP, permaneceu silente. Ocorre que, por meio de consulta realizada, no dia 03/06/2020, junto ao Sistema de Gestão de Autos Arquimedes, a Secretaria Processual desta CGMP constatou a regularidade das atividades desempenhadas pelo(a) mencionado(a) agente ministerial, uma vez que não consta nenhum processo sob sua responsabilidade com prazo para manifestação processual extrapolado. Nesse trilhar, ante a constatação de regularidade

da antedita Procuradoria de Justiça, determino o arquivamento do presente procedimento, ante o exaurimento de seu objeto. Vejo, no entanto, a necessidade de RECOMENDAR ao(à) Bel.(a) (...) que, em observância ao disposto no artigo 6º, I, da Resolução CGMP nº 001/2020 e ao dever funcional insculpido no artigo 72, XI, da LOMPPE, empreenda maiores esforços no sentido de: 1) abrir diariamente seu e-mail funcional, com o fito de checar se existe alguma comunicação institucional que demande qualquer tipo de resposta de sua parte; 2) prestar as informações solicitadas pelos órgãos desta Instituição. Dê-se conhecimento aos interessados. Publique-se.

Número protocolo Interno: 1059/2020

Assunto: Solicitação de Informações nº 21/2020

Data do Despacho: 03/06/2020

Interessado(a): Emanuel Serapião Pereira

Pronunciamento: Trata-se de reclamação formulada pelo advogado Dr. Emanuel Serapião Pereira, em razão de suposto retardo ministerial na devolução dos autos da Apelação Criminal nº (...) (NPU (...)). De acordo com o reclamante, a aludida apelação criminal foi entregue em carga ao Ministério Público no dia 21/11/2019, para o oferecimento de contrarrazões, sem que tenha sido devolvida com manifestação ao Poder Judiciário até a presente data. Juntou espelho de movimentação processual extraída do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Em consulta ao Sistema Arquimedes, verificou-se como última movimentação no âmbito deste MPPE a distribuição do processo ao(à)(...) no dia 25/11/19 (Autos (...)). A par disso e, considerando a necessidade de melhor esclarecer os fatos acima relatados, determino, com fulcro no artigo 29 do RICGMP – Resolução RES-CPJ nº 001/2017, a expedição de ofício ao(à)(...), o(a) Senhor(a) Procurador(a) de Justiça (...), instando-o(a) a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da situação exposta. Autue-se e registre-se sob a forma de Solicitação de Informações. Para fins de atendimento ao disposto na Resolução nº 68/2011, do Conselho Nacional do Ministério Público, anote-se em destaque na capa da Solicitação de Informações o termo inicial e final do(s) prazo(s) de prescrição. Publique-se.

ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA
Corregedor-Geral

SECRETARIA GERAL

PORTARIA POR-SGMP Nº 348/2020

Recife, 4 de junho de 2020

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014,

Considerando o disposto na Resolução RES-PGJ nº 003/2018, publicada em 20/02/2018, que estabelece mecanismos de gestão participativa e critérios objetivos para designação de Administradores de Sede de Promotorias no âmbito do interior e Região Metropolitana do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

Considerando o prazo para indicação de servidores para o exercício da função de Administrador Ministerial de Sede, estabelecido no Aviso SGMP nº 010/2020, publicado em 16/04/2020, o teor do processo SEI nº 19.20.0067.0005833/2020-38;

Considerando, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para exercerem as Funções de Administrador Ministerial de Sede de Nível 2, no período de 01/05/2020 a 30/04/2021, sem prejuízo de suas atuais atribuições:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL

Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:

Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)

Alexandre Augusto Bezerra

Maria Lizandra Lira de Carvalho

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

II - Atribuir aos servidores a correspondente gratificação símbolo FGMP-3;

III – Reiterar as atribuições da função de Administrador Ministerial de Sede de Nível 2, símbolo FGMP-3, conforme artigo 71 da RESOLUÇÃO – RES - PGJ Nº 002/2014, e alterações posteriores, quais sejam: I – administrar e gerir as atividades dos servidores, material, patrimônio, reprograa, apoio logístico e serviços gerais da sede da Promotoria; II – expedir solicitação, aos setores competentes de requisição de materiais, equipamentos, mobiliários bem como serviços de reprograa e de manutenção, necessários ao funcionamento da Promotoria; III – garantir o perfeito funcionamento e conservação das instalações físicas, equipamentos, móveis, veículos, rede hidráulica e elétrica do Prédio onde funciona a sede; IV – visar, mensalmente, a frequência dos servidores encaminhando o relatório à Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas; V – supervisionar e scalarizar os prestadores de serviços nas atividades de: copa, limpeza e conservação, telefonia e outras; VI – solicitar o suprimento individual, quando necessário, à Secretaria Geral, visando realização de pequenas despesas necessárias ao desenvolvimento das atividades da Promotoria; VII – solicitar, à Secretaria Geral, diária para os servidores, quando em viagem à serviço da Promotoria; VIII – apoiar os Membros Delegados do Procurador Geral de Justiça; IX – executar outras atividades correlatas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 04 de junho de 2020.

Maviael de Souza Silva
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

DESPACHOS Nº No dia 04/06/2020

Recife, 4 de junho de 2020

O Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, Dr. Maviael de Souza Silva, exarou os seguintes despachos eletrônicos:

No dia 04/06/2020

Número protocolo: 251630/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença saúde (administrativamente)
Data do Despacho: 04/06/2020
Nome do Requerente: SORAYA MARIA CAVALCANTI CAMPOS GOUVEIA
Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 251829/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença casamento/luto
Data do Despacho: 04/06/2020
Nome do Requerente: MELQUIZEDEK ALVES MARTINS
Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 251851/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença casamento/luto
Data do Despacho: 04/06/2020
Nome do Requerente: MARLI MENEZES DE CARVALHO
Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 249469/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Adicional de exercício
Data do Despacho: 04/06/2020

Nome do Requerente: JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO
Despacho: Considerando o pronunciamento da AMPEO; Considerando ser um valor ínfimo, autorizo o pedido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 251632/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicação
Data do Despacho: 04/06/2020
Nome do Requerente: DANIEL CUNHA MARTINS
Despacho: Para análise e pronunciamento da CMGP quanto à situação de vulnerabilidade do requerente e pronunciamento da Chefia Imediata quanto à forma que será realizado o trabalho remoto.

Número protocolo: 251329/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 04/06/2020
Nome do Requerente: BERNARDO MONTEIRO VILLAR
Despacho: Autorizo o pedido de Luciana Maciel Dantas Figueiredo, Promotora de Justiça 30ª Promotora de Justiça de Cidadania da Capital, de alteração de férias para o novo período indicado pelo servidor: Bernardo Monteiro Villar, por ser de interesse institucional, neste momento excepcional, onde o Ministério Público adotou como regra o regime de trabalho remoto como medida de evitar a disseminação do COVID-19, conforme argumentos expostos pela chefia, como forma de dar o suporte necessário às atividades institucionais.

Número protocolo: 251369/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 04/06/2020
Nome do Requerente: GUILHERME FREDERICO VILA-NOVA HOLDER
Despacho: Autorizo o pedido de Luciana Maciel Dantas Figueiredo, Promotora de Justiça 30ª Promotora de Justiça de Cidadania da Capital, de alteração de férias para o novo período indicado pelo servidor: Guilherme Frederico Vila Nova Holder, por ser de interesse institucional, neste momento excepcional, onde o Ministério Público adotou como regra o regime de trabalho remoto como medida de evitar a disseminação do COVID-19, conforme argumentos expostos pela chefia, como forma de dar o suporte necessário às atividades institucionais.

Número protocolo: 250469/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 04/06/2020
Nome do Requerente: MARCELO JORGE PONTES MIRANDA
Despacho: Autorizo o pedido de Luciana Maciel Dantas Figueiredo, Promotora de Justiça 30ª Promotora de Justiça de Cidadania da Capital, de alteração de férias para o novo período indicado pelo servidor: Marcelo Jorge Pontes de Miranda, por ser de interesse institucional, neste momento excepcional, onde o Ministério Público adotou como regra o regime de trabalho remoto como medida de evitar a disseminação do COVID-19, conforme argumentos expostos pela chefia, como forma de dar o suporte necessário às atividades institucionais.

Número protocolo: 251109/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicação
Data do Despacho: 04/06/2020
Nome do Requerente: REBECA FARIAS PAES BARRETO
Despacho: Para análise e providências necessárias quanto ao pedido da requerente.

Número protocolo: 239569/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)
Data do Despacho: 04/06/2020
Nome do Requerente: MAURO LEONARDO DE LIMA BERTO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 237689/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)

Data do Despacho: 04/06/2020

Nome do Requerente: NEIDE DA SILVA

Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 235349/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)

Data do Despacho: 04/06/2020

Nome do Requerente: CARLOS EDUARDO ROMA RODRIGUES

Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Recife, 04 de junho de 2020.

Mavíael de Souza Silva

Secretário-Geral do Ministério Público

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº N. /2020 (PP Nº 01590.000.004/2020)
Recife, 3 de junho de 2020

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OROCO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE PERNAMBUCO, apresentado pelo órgão de execução in fine, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Cabrobó, em exercício simultâneo na Promotoria de Justiça de Orocó, no uso de suas atribuições constitucionais (arts. 127 e 129, III, VI e IX, da CF) e legais (arts. 25, IV, a, e 26, I, ambos da Lei 8.625/93; art. 4º, IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual n. 12/94 e art. 201, V, VI e VIII, da Lei 8.069/90), com esteio no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, no artigo 3º da Resolução n.164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 53 da Resolução n. 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e ainda:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, caput, e a Constituição Estadual de Pernambuco, em seu artigo 97, proclamam como princípios regentes da Administração Pública, em todos os seus níveis, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a moderna acepção da legalidade preconiza não apenas a obediência às regras jurídicas plasmadas na Lei Maior e na legislação infraconstitucional, mas também aos princípios jurídicos, entendidos como mandamentos nucleares, disposições fundamentais que se irradiam sobre as diferentes normas, servindo de critério para sua compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe tônica e sentido harmônico;

CONSIDERANDO que do princípio constitucional da impessoalidade emergem, a um só tempo, a exigência de objetividade na gestão pública, vedada a concessão de "privilégios odiosos" incompatíveis com a forma republicana e o princípio nuclear da igualdade, a imprescindibilidade de estrita vinculação da atuação administrativa à consecução do

interesse público primário e a imputação volitiva do ato administrativo ao órgão ou pessoa aos quais se vincula o agente público;

CONSIDERANDO que o postulado constitucional da moralidade impõe a observância de um conjunto de valores éticos (retidão de caráter, decência, decoro, boa fé etc.) que estabelece um padrão de conduta a ser necessariamente seguido pelos agentes públicos como condição para uma honesta, proba e íntegra gestão da coisa pública;

CONSIDERANDO que a Lei Fundamental, no parágrafo primeiro do artigo 37, expressamente, prevê que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos";

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, em obséquio às supracitadas normas de conteúdo axiológico, decidiu que a dicção do § 1º do art. 37 da Constituição Federal não permite legitimar a compreensão de que a publicidade dos atos governamentais, embora sob o viés de prestação de contas à população, possa ganhar foros de validade na hipótese da propaganda ser custeada com verbas de particulares, sob pena de se anular o propósito maior encartado na regra, a saber, a defesa do princípio da impessoalidade do agente público ou político;

CONSIDERANDO que o Tribunal da Cidadania, com supedâneo na vedação constante do parágrafo primeiro do artigo 37 da Constituição da República, reconhece que a publicidade dos atos governamentais deve sempre guardar um caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, sendo absolutamente vedada a publicação de informativos que visem ao proveito individual do administrador; CONSIDERANDO que a jurisprudência das Cortes Estaduais tem sufragado o entendimento de que a publicidade institucional da Administração Pública em sítio eletrônico municipal, ao veicular indevidamente as imagens do Prefeito Municipal, incide na vedação prevista na parte final do § 1º do art. 37 da Constituição da República, evidenciando o desvio de finalidade da propaganda;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), norma federal cujo conteúdo axiológico se espalha pelo ordenamento jurídico pátrio, dispõe que "a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência";

CONSIDERANDO que a ofensa dolosa aos princípios regentes da Administração Pública importa em ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11 da Lei 8.429/92, sujeitando-se os responsáveis às tenazes do artigo 12, inciso III, do citado diploma normativo e do artigo 37, §4º, da Norma Fundamental;

CONSIDERANDO que a utilização da publicidade institucional como ferramenta de promoção pessoal do agente ou terceiros em ano eleitoral, para além de atentatória às regras e princípios enumerados anteriormente, pode, em tese, consubstanciar abuso de poder político com consequências negativas para o responsável no âmbito eleitoral, isto é, inelegibilidade nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "d", da Lei Complementar n.64/90;

CONSIDERANDO que o entendimento jurisprudencial é firme na possibilidade de que fatos ocorridos antes do período eleitoral, inclusive previamente ao registro de candidatura, caracterizem abuso de poder político e econômico;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da Promotoria de Justiça de Orocó que o sítio institucional da Prefeitura Municipal de Orocó estampa, em uma das abas principais, em destaque, a imagem do Prefeito Municipal como pano de fundo para a seguinte frase: "A Parceria da Prefeitura de Orocó com o Governo de Pernambuco tem rendido importantes conquistas para o município, sempre com o apoio dos deputados: Sebastião Oliveira, federal, e Rogério Leão, estadual. Nos últimos dias, o centro da cidade começou a ganhar uma "nova cara" (grifos). A obra com várias Ruas transversais está sendo

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

executada com recursos do Estado em parceria com o Governo Municipal”.

CONSIDERANDO que a veracidade da informação foi constatada, conforme Certidão emitida pela Promotoria de Justiça e “print de tela” acostados nos autos da Notícia de Fato 01590.000.004/2020 ;

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de plasmadas nos artigos 127 e 129, II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Eleitoral o dever de zelar para que a legitimidade e normalidade das eleições não seja comprometida por condutas de agentes públicos que se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas, em manifesto desvio de finalidade;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação; CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 164/2017, a qual disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, prevê no seu artigo 1º que “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Orocó GEORGE GUEBER, em obséquio às disposições de ordem constitucional e legal acima referidas e a outras com elas convergentes: 1)a retirada da publicidade objurgada do sítio institucional, no prazo máximo de 48 horas úteis, a contar do recebimento da presente recomendação;

2)a abstenção de realização de novas postagens no sítio institucional e redes sociais institucionais em desconformidade com as regras e princípios em comento;

3)a adequada e imediata divulgação da presente recomendação, afixando-se no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Orocó, no prazo máximo de 48 horas úteis, a contar do recebimento da presente recomendação;

Assina-se o prazo de até 02 dias úteis, a partir do recebimento da presente, para que o Prefeito Municipal comunique a esta Promotoria de Justiça (pjcabrobo@mppe.mp.br) o acatamento ou não da recomendação, presumindo-se o silêncio como negativa e embasamento para a adoção das medidas que se afigurem cabíveis por parte desta Promotoria de Justiça.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a)Ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Orocó, para conhecimento e cumprimento;

b)À Excelentíssima Juíza Eleitoral em atuação da 77ª Zona Eleitoral, para ciência;

c)Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) do Patrimônio Público para conhecimento e registro;

d)À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário

Oficial do Estado;

e)Após a ciência da autoridade destinatária, dê-se ciência à Câmara Municipal acerca do conteúdo da presente recomendação.

Orocó/PE, 03 de junho de 2020.

Jamile Figueirôa Silveira Paes
Promotora de Justiça

JAMILE FIGUEIROA SILVEIRA
Promotor de Justiça de Orocó

RECOMENDAÇÃO Nº Nº 002/2020 - Promotoria Eleitoral "
Recife, 29 de maio de 2020

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SURUBIM

Promotoria Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Surubim-PE

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo seu representante, Dr. Garibaldi Cavalcanti Gomes da Silva, Promotor Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral, no exercício de suas atribuições e na forma do Art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (art. 36, da Lei n. 9504/97);

Considerando que a jurisprudência eleitoral entende como propaganda eleitoral o anúncio, ainda que disfarçado e subliminar, de candidatura a cargo eletivo, através de mensagens, de qualquer tipo, pela qual se afaíra que o pré-candidato busque influir no voto dos eleitores;

Considerando que as exceções previstas no art. 36-A, da mesma Lei, quando interpretadas sistemicamente (especialmente com o art. 22-A, § 2º, da dita Lei n. 9.504/97), autorizam apenas a utilização de meios gratuitos de veiculação do debate político, onde é possível (1) anunciar a pré-candidatura, as qualidades pessoais e profissionais do pré-candidato, as ações por ele empreendidas e os seus projetos e programas de governo, (2) realizar entrevistas, debates e encontros no rádio e TV, guardando-se isonomia de oportunidade entre os concorrentes, bem como (3) divulgar atos parlamentares que não se desvirtuem para a propaganda eleitoral;

Considerando que a lei eleitoral continua proibindo a arrecadação e o gasto de campanha antes do registro, da obtenção do CNPJ e da abertura da conta bancária (art. 22-A, § 2º), o que se dá em agosto do ano da eleição;

Considerando que os art. 37 e 39, da Lei n. 9.504/97, na sua redação atual, veda a propaganda eleitoral – mesmo após 15-agosto – mediante placas, faixas, cartazes, pinturas, outdoors, etc., como também em locais de uso comum, ainda que de propriedade particular, como centros comerciais, parques de exposição, teatros, estádios de futebol, igrejas, etc.;

Considerando que a propaganda eleitoral veiculada antes de 16-agosto, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A, caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3º, da mencionada lei, para o qual há previsão de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;

Considerando que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou do diploma, conforme dispõem os arts. 1º, I, “d”, e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90;

Considerando que o desembolso de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, ainda que próprios, para a confecção e veiculação da propaganda eleitoral antecipada implica em arrecadação e gasto em período vedado pela legislação;

Considerando que a movimentação ilícita de recursos de campanha é infração cível eleitoral prevista no art. 30-A, da Lei das Eleições, com previsão de cassação do diploma;

Considerando a situação de calamidade pública que estamos enfrentando por conta da pandemia causada pela disseminação

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

do coronavírus, especialmente no que diz respeito aos aspectos sociais, que vem levando muitos cidadãos destes Municípios ao estado de miserabilidade e dependência de doações de gênero de primeira necessidade. Mas, entendendo que a verdadeira caridade dispensa divulgação, principalmente nos meios de comunicação em massa, e que estas doações quando publicizadas com fins de promoção pessoal podem caracterizar propaganda eleitoral antecipada, abuso de poder econômico, e, até, crime eleitoral, nos termos do artigo 334 do Código Eleitoral;

Considerando que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

Considerando que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a se antecipar ao cometimento do ilícito e a evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

Recomenda:

Aos Senhores Dirigentes Partidários Municipais e aos pré-candidatos às eleições municipais de 2020 nos municípios de Surubim, Casinhas e Vertente do Lério que se abstenham da veiculação, antes de 16 de agosto, de qualquer propaganda eleitoral que implique em ônus financeiro ou que se utilize dos meios ou formas vedados na lei, ainda que por meio de elogios, agradecimentos, atos de “caridade”, divulgação de qualidades pessoais e profissionais, e anúncio de projetos que impliquem em propaganda subliminar de quem quer que venha a ser candidato às próximas eleições, pois tal conduta promove a pessoa ao público, caracterizando:

1. Propaganda eleitoral extemporânea (art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97), sujeitando-se o infrator e o beneficiário à multa eleitoral de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, além da imediata remoção da propaganda;

2. Abuso do poder econômico ou uso indevido de meios de comunicação, levando o agente à inelegibilidade e o candidato à cassação do registro ou do diploma (art. 1º, inciso I, alínea “d”, c/c 22, inciso XIV, da LC 64/90) e à desconstituição do mandato eletivo (art. 14 § 10, da CF/88);

3. Movimentação ilícita de recursos de campanha, com previsão de cassação do diploma (art. 30-A, da Lei n. 9.504/97).

Aos responsáveis pelas emissoras de rádio difusão, sites, blogs e demais meios de comunicação e divulgação de notícias que:

a) se abstenham de veicular matérias, pagas ou gratuitas, enaltecendo ou depreciando os feitos dos pré-candidatos, com fins eleitorais;

b) em caso de entrevistas com os pré-candidatos, divulgar pelos mesmos meios de comunicação veiculados e encaminhar ao Ministério Público prova de que convidou todos os demais pré-candidatos (conhecidos a época) ao mesmo cargo para serem entrevistados, pelo mesmo tempo e em iguais condições, mantendo tais entrevistas em suas plataformas digitais por igual período.

Encaminhe-se aos Dirigentes Partidários Municipais dos municípios de Surubim, Casinhas e Vertente do Lério, para que estes cientifiquem os pré-candidatos, de todos colhendo a ciência, com cópia assinada e digitalizada, devendo estas serem pelos dirigentes encaminhadas ao endereço eletrônico pjsurubim@mppe.mp.br, no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da publicação desta Recomendação no DOE; Aos principais veículos da imprensa escrita desses municípios; À

Assessoria Ministerial de Comunicação Social do Ministério Público do Estado de Pernambuco para divulgação junto à imprensa local para fins de publicidade; À Secretaria-Geral do Ministério Público, por meio magnético, para a necessária publicação do Diário Oficial.

Oficie-se ao Exmº. Senhor Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral para o devido conhecimento, requerendo a afixação nas dependências do Cartório Eleitoral; ao Exmº. Senhor Procurador-Geral de Justiça e ao Exmº. Senhor Procurador Regional Eleitoral para conhecimento.

Garibaldi Cavalcanti Gomes da Silva

Promotor de Justiça de Surubim-PE
Promotor Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral

GARIBALDI CAVALCANTI GOMES DA SILVA
2º Promotor de Justiça de Surubim

RECOMENDAÇÃO Nº Nº 008/2020”
Recife, 3 de junho de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA ILHA DE ITAMARACÁ

Auto 2020/152104
Doc. 12581141

REFERÊNCIA: TRATAMENTO HUMANIZADO PARA PACIENTES INTERNADOS SEM IDENTIFICAÇÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça que subscreve a presente Portaria, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea “a” da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, IV, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, por força da Constituição Federal, no seu art. 127 e, na condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, foi dada ao Ministério Público a incumbência de tutelar os interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o primordial papel da família, disposto na própria Constituição Federal, a qual, nos termos do Art. 226, foi tida como a base da sociedade e tem especial proteção do Estado, entendendo-se, no Parágrafo Quarto, como sendo também "...a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes" e, mais adiante, no Parágrafo Oitavo do mesmo artigo, preceituando que " O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações"; Grifo nosso.

CONSIDERANDO ser a família formada por um grupo de pessoas que mantém "ligações "biológicas, ancestrais, legais ou afetivas que, geralmente vivem ou viveram na mesma casa. Pode ser formada por pessoas solteiras, casais heterossexuais, casais homossexuais, entre outras constituições presentes em diferentes contextos sociais", sendo, portanto, instituição que antecede o próprio Estado na presença e regência dos atos humanos, condição que lhe dá, inexoravelmente, bases e pilares sustentáveis à referência, proteção e segurança da vida humana;

CONSIDERANDO que seguindo o rastro da importância do convívio familiar, o Art. 19, do Estatuto da Criança e do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Adolescente assegurada, com força de lei "a convivência familiar e comunitária"; do mesmo modo como faz o Estatuto do Idoso, quando em seu artigo 2º, preceitua que "O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana...", dando seqüência no Art. 270, ao assegurar como "dever da família, da sociedade e do Poder Público: o amparo a pessoas idosas e sua participação na comunidade; a defesa de sua dignidade, bem estar e direito à vida; a coibição de toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão.", sendo, portanto, qualquer ruptura desses vínculos e garantias, formas de violência que se praticam, em qualquer idade, mormente quando existem soluções alternativas para a mínima manutenção do vínculo familiar e/ou afetivo;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarou o novo vírus denominado Coronavírus – COVID-19 à evolução de uma pandemia, cujos dados registrados pelo UOL, em São Paulo, atualizados até 28 de abril de 2020 já davam conta de alarmante número de contágio, sendo 71.886 pessoas, oficialmente, infectadas e 5.017 mortas, em todo o País e não menos preocupante em Pernambuco, que pelo G1, registrou até a mesma data (28.04), 1.484 pessoas infectadas e 143 mortes;

CONSIDERANDO a fática e necessária restrição de convivência, em face da velocidade no alastramento do vírus COVID-19, que ensejou que se recomendasse o isolamento e mesmo suspendessem visitas às ILPIs, presídios e demais ambientes de convívio coletivo, em caráter de acolhimento, detenção ou internação, pelas tantas razões reiteradas pelo Ministério da Saúde e autoridades sanitárias, o que vem tendo amparo legal por parte da grande maioria dos Executivos locais, o que, por certo, tem inibido o aumento ainda mais temerário dos números de infectados e mortos, sendo PRECISO DIZER QUE AS FAMÍLIAS TEM AGONIZADO PELA FALTA DE NOTÍCIA DOS SEUS PARENTES INTERNADOS E VICE VERSA (ESTES, ANSIOSOS POR NOTÍCIA DOS FAMILIARES QUE ESTÃO EM CASA), NÃO SENDO RARO QUE ESSA DISTÂNCIA SE PERFAÇA DA DOENÇA ATÉ A MORTE, o que se afigura doloroso, traumático, desumano e cruel; CONSIDERANDO que, dentre outras, tem chegado ao CAOP Cidadania, oriundas da Ouvidoria do MPPE, algumas denúncias narrando que: "O setor de assistência social do Hospital da Restauração Recife se nega pelo 3º dia a dar informação da situação de paciente internado na UTI aos familiares que se deslocam do interior para saber notícias de seu familiar e pelo 3º dia, voltam para casa desesperados sem notícias do ente querido". Também, "Sou filha de, idoso, portador de Alzheimer, foi transferido no dia 13.04 da UPA de Barra de Jangada para hospital Dom Helder Câmara, no Cabo, com quadro de pneumonia, e a única coisa que sabemos é que encontra-se no leito de UTI da área de Covid por ter sido testado como suspeita, mesmo sem sintomas, e este leito é no 5º andar deste hospital. Fazem 24h que meu pai deu entrada ali, não sabemos de nada, nenhuma informação. Estivemos no hospital hoje e não fomos autorizados a falar pessoalmente com o médico, a informação da assistente social é que receberíamos uma ligação do médico explicando o quadro do paciente e dando notícias, até agora nada, não ligam, quando ligamos não passam pra ele, não sabemos nada sobre meu pai, que é idoso e deu entrada lá ontem". Por fim, os noticiários dão conta de idas e vindas tormentosas e doridas, numa mesma ou para outras cidades, sem notícias dos entes queridos e estes, por vezes, acordados, mas sem saber como estão seus familiares em casa, sequer se estão vivos, quando, na pior hipótese, nem sabem pelo médico nem pela enfermeira sobre a saúde do(a) familiar internado, mas pelo serviço de psicologia ou de assistência social do hospital, que diz "ele não resistiu". Eis o inesperado fim!

CONSIDERANDO que, mesmo dando por certa a agigantada demanda, que impede o atendimento minucioso a cada paciente e à família, que NÃO vem tendo o direito DE

ACOMPANHAR DE PERTO O TRATAMENTO, por razões legais, imperiosas e notórias; não desconsiderando que FAMILIARES NÃO VEM TENDO O DIREITO DE VELAR O CORPO, não se pode suprimir, dentre tantas prerrogativas previstas na Portaria N. 1.820/1009, que trata dos direitos e deveres dos usuários da saúde, em cujo teor elenca a necessidade de informações sobre o paciente, prontuário próprio, seu tratamento, quadro clínico, ou mesmo, do modo mínimo quanto possível, suprimir lhe, já nem mais o incontestável remédio, no qual se afigura o afeto, mas o direito ao último olhar, por vezes, o da despedida;

CONSIDERANDO que, nestes tempos difíceis e incertos, muitas pessoas que cumprem a quarentena lutam contra a depressão e o desestímulo na lida com a adversidade, de maneira que a falta de contato entre a FAMÍLIA E O PACIENTE é um enorme mal de mão dupla, que poderá gerar sequelas para uma vida inteira, mormente quando só se sabe a causa da morte, no enterro, ante um caixão lacrado, ou mesmo, a destampo só resta para questionar se a causa da morte, que se consuma sem a retirada do muro entre os afetos, fora ou não o Coronavírus;

CONSIDERANDO que, com mínimo recurso financeiro, atendendo ao direito e ao benéfico efeito das visitas, que noutro tempo, que não de pandemia comunitária, seria devida e possível, alguns hospitais do Brasil, por departamentos específicos, como fez a Diretoria de Humanização do Hospital Municipal de Aparecida, em Goiânia (HMAP) que "iniciou atividade que permite que pacientes matem a saudade neste período em que estão impossibilitados de receberem visitas por conta das regras de restrição de convivência para barrar o crescimento dos casos de Coronavírus", para tanto, usam chamadas por vídeo, tornando a INTERNAÇÃO HUMANIZADA. Assim também fez o Hospital Municipal do Idoso Zilda Arns, em Curitiba, que repassa aos pacientes as mensagens de texto, que a equipe psicossocial faz chegar ao paciente, com dizeres do tipo: "Está todo mundo com saudade da senhora"; O Hospital São José, em Criciúma (SC), também adotou a visita virtual entre a família e paciente lúcido, por meio do Comitê Interno de Combate ao Coronavírus, compreendendo quão dolorosa é a distância num momento de tamanha vulnerabilidade, marcado por tantas despedidas no entorno e tem sido sim, não apenas um conforto para a família, mas um alento para o(a) paciente receber "doses" de afeto, de cuidado e poder sentir de algum modo a energia revigorante do amor; Na Bahia, em Salvador, o Hospital Aliança também viabilizou a proximidade pela visita virtual (matéria publicada pelo G1 BA, em 16/04/2020), tendo uma das famílias relatado a experiência como de grande importância, pois, referindo-se ao pai, internado, frisou: "A gente mostra para ele, a gente fala para ele tudo que está acontecendo com ele. E a gente fala também de como está vivendo, que a gente está esperando ele. Todos nós, os familiares, esperando ele se recuperar e voltar para nós". Assim também o fazem a Santa Casa de Misericórdia e o Hospital de Itabuna, ambos na Bahia.

CONSIDERANDO que se comemora em 15 de maio o Dia Internacional da Família e, em razão da data, o Dr. Antonio Eduardo Antonietto, clínico geral e Superintendente de Relacionamento com o Corpo Clínico do Hospital Sírio-Libanês escreveu um texto, publicado em 13/05/2016, intitulado como "As famílias têm papel fundamental na saúde", por meio do qual dizia, em consonância com todo o mencionado acima que: "....hoje é praticamente impossível pensar em prevenção de doenças e no tratamento dos doentes sem levar em conta seus pais, irmãos, avós, filhos e tios. O envolvimento da família vai desde prestar apoio e carinho num momento difícil, passando pela educação sobre higiene e alimentação saudável, até ajudar a tomar medicamentos." e, por tudo isto, a família é chamada a participar do processo de cura, junto com o hospital

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior
SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino
OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

(Sírrio Libanês) e o(a) próprio(a) paciente. Vale frisar ainda uma temática: "A importância do afeto na cura de doenças é destaque no curso de Medicina da UFF", que no ano de 2018, por meio de uma parceria entre o urologista e professor da UFF, Genilson Ribeiro e o também médico, Sérgio Felipe desenvolveram um estudo que se chamava "Medicina e Espiritualidade", com o fim de "incorporar na formação dos futuros médicos um olhar humanizado em relação ao paciente e a possibilidade de ressignificação da doença";

CONSIDERANDO que a pandemia do COVID -19 abriu um novo tempo de solidão que aflige aos que estão em casa e condena ao mais absoluto tempo da descrença os que se internam nos hospitais, já que perdem o contato com os familiares e o reencontro se torna inesperado, dando azo à antecipada despedida. As pessoas internadas, de tantas, viraram números e estatísticas e os seus corações se "desnutrem" da vontade de viver, até quando, efetiva e definitivamente, sucumbem. As pessoas que têm alta médica, choram mais do que riem, porque nem elas acreditavam que poderiam, longe de tudo e de todos, ressurgir. Por este motivo e não por outro, considerando o "DIREITO À DESPEDIDA", médicos e famílias tem driblado a solidão de pacientes infectados pelo Coronavírus, que estão internados nas UTI's, valendo-se de um simples "tablet", conectando-os com o mundo, uma vez que, para o paciente ver quem está fora é um nutriente indispensável a qualquer tratamento, que é a esperança e para quem está fora, mais do que saber notícias, ver o seu ente querido, vivo, sendo tratado e lutando pela cura é medida salutar que restaura a dignidade dos envolvidos e prepara-os para o diagnóstico, resultado ou realidade que advier; (Matéria publicada por Mônica Manir, em 03 abr 2020, às 15h05).

REMETER cópia desta Recomendação:

a) ao Gestor Municipal, a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Ação Social, aos Conselhos Municipais de 1) Saúde, 2) do Idoso, 3) da Criança e do Adolescente, ao CREAS, o CRAS, Gestor do Hospital e Postos de Saúde da Rede Pública, bem como, para os Gestores ou Provedores dos Hospitais Particulares locais, bem como para os Diretores ou Gestores de todas as Unidades, permanentes ou provisórias que procedam ao atendimento das pessoas com COVID-19, com a antecedência que o caso impõe as medidas que seguem:

Promova, por meio das Redes de Apoio à Saúde e Assistência Social a viabilização da VISITA VIRTUAL a todos os pacientes testados ou com suspeita de Coronavírus; Sensibilize da necessidade de adoção, por meio de profissionais que trabalham com a saúde, especialmente, com a internação humanizada, de atualização dos prontuários para que familiares de pacientes possam, mesmo sem contato com os médicos, receber, diariamente, o relato de cada quadro clínico, informes quanto à medicação e eventuais intercorrências, isto como questão humanitária e cidadã, nada obstante normativa; Viabilize como, nalguns hospitais, a aquisição mínima de tablets ou aparelhos análogos, com os quais o(a) paciente, caso acordado, desperto, e mesmo que não fale, possa ouvir e ver seu "ente querido" e vice versa, mormente considerando o alarmante, inusitado e imprevisível índice de mortes; Registre o número de contato, telefone e WhatsApp, de determinado(a) familiar, cônjuge ou pessoa indicada para, mesmo que NÃO se dirija aos Hospitais ou Unidades de Saúde, possa, DIARIAMENTE, receber notícias técnicas, sucintas, mas necessárias sobre o quadro do(a) paciente e, em caráter de rodízio, já que são muitos internados, mas nunca, INFERIOR A DUAS VEZES POR SEMANA, uma curta chamada e vídeo,

advertindo antes, quando for o caso, que o paciente só escuta não fala, ou nem escuta nem fala, para evitar perguntas ou sobressaltos; no entanto que se não puderem se ver, se escutem ou ao menos um, veja e fale o que NÃO PODE DEIXAR DE SER DITO E VISTO, em tempo de tanta incerteza e saudade;

Dialogue com os Gestores e Secretários o "MUITO ALÉM" do direito do paciente e da prerrogativa da família, no tocante à internação humanizada pela visita virtual, mas sobre os benefícios desta, que poderá evitar a circulação de pessoas nos arredores dos hospitais, em tempos de isolamento social, pernoites arriscadas ou insalubres, perigo de contágio, despesas de locomoção num panorama de crise, desespero, frustração e situações traumáticas de, entre tantas idas e vindas para saber da vida, sobreviver a notícia de que aquele parente foi a óbito;

Incrementem, com a máxima urgência, onde não tem, o serviço psicossocial nas Unidades de Atendimento Hospitalar para, com apoio profissional, diminuir a angústia dessas tantas famílias, que quebram a quarentena por preocupação, angústia, saudade e voltam no desalento e absoluto desamparo, sem notícias do familiar, apenas com o risco da contaminação; Por outro lado, onde o serviço já existe, fomentem, para tornar a visita virtual possível, quando se sabe do quadro insuficiente de profissionais da saúde, ante a crescente demanda. A visita virtual ajuda o paciente (notícias e estímulo) e a família (acalma e elimina o risco de contágio com a quebra do distanciamento social). Sugiram que os profissionais da saúde possam, diariamente, em dois horários ou, no mínimo e impreterivelmente, em um horário, repassar as informações do dia que, pelo caráter menos invasivo e/ou técnico, possam sê-lo, com brevidade, mas que nenhum parente saia do hospital sem notícia recente do seu ente querido, por questões mesmas humanitárias, de empatia, solidariedade e respeito pela dor do(a) outro(a);

Demonstrem às autoridades do Executivo, por suas secretarias, aos Gestores de hospitais, postos ou unidades de saúde, bem como aos médicos, que tem atuado, com bravura e louvável vocação, no estrito cumprimento dos seus juramentos, sobre a necessidade de preparar as respectivas famílias quanto à evolução ou involução dos quadros clínicos dos respectivos familiares, isto é, pacientes, isto, para que não sejam surpreendidos com a imediata adoção de providências difíceis e, num momento adverso, de extrema vulnerabilidade para todos(as), a exemplo do sepultamento, que na conjuntura atual tem quebrado afetos, imposto silêncios, inflamado dores, feridas e principalmente, aniquilado a cultura da oração, do velório e da despedida dos seus mortos;

Promovam o conhecimento de que, seria das mais justas analogias, comparar o paciente internado e isolado em face do Coronavírus, atualmente, alheio ao mundo e o mundo precisando seguir à mercê de si, com os(as) presos(as) (detidos(as) com causa e/ou dolo), idosos em ILPIs, adolescentes(as) infratores(as) que vem realizando contatos RECOMENDADOS com as famílias, por chamadas de vídeo ou telefônicas, ressaltando que para os(as) doentes, apenas para estes e dada a condição em que se encontram, este contato é mais do que reencontro e percepção do ente querido, é lenitivo e restabelecedor.

Conduzam as medidas dentro de uma conjuntura muito mais humanitária e afetiva do que propriamente legal ou sancionadora; afinal ninguém deseja morrer ou perder alguém

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio
SECRETÁRIO-GERAL:
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino
OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

sem ver, ouvir, sentir ou dizer o que, por derradeiro, precisaria ser dito; ademais, a pandemia comunitária basta em si mesma, prescindindo de qualquer circunstância pior do que já é, com os seus danosos e ameaçadores efeitos para sustentabilidade da "raça humana". Por mais atípico que seja o momento, emblemático e gravoso para todo o planeta e humanidade, por mais que não se regulamente por lei própria o "afeto em tempo de pandemia", traz-se, nesta, o elenco de algumas normativas que elevam a família à mais alta condição de afeto e referência e, sendo, pois, legal o que se norteia por meio da presente nota técnica, haverá de se banir, por principal propósito, "a coisificação humana" e restaurar, literalmente, o SENTIMENTO NOBRE DA JUSTIÇA e DA INTEGRIDADE ÚNICA E PRIMORDIAL DE CADA SER HUMANO EM SI.

b) ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento, através de ofício; c) ao Centro de Apoio Operacional à Promotoria CAOP-SAÚDE, para conhecimento e registro; d) à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado; e) à Assessoria Ministerial de Comunicação Social para que adote as providências necessárias a dar conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ilha de Itamaracá/PE, 03 de junho de 2020.

Fabiana Machado Raimundo de Lima
Promotora de Justiça

FABIANA MACHADO RAIMUNDO DE LIMA
2º Promotor de Justiça de Itamaracá

RECOMENDAÇÃO Nº 009 / 2020 "

Recife, 4 de junho de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHÃ GRANDE

Ref. Procedimento Administrativo nº 002/2020 (Auto nº 85354)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotoria de Justiça de Chã Grande, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, pelos artigos 26, incisos I e V; e 27, parágrafo único, único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia do COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 49.055, de 31/05/2020, que sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que, inobstante as tentativas de contenção da pandemia do COVID-19, alguns prefeitos promovem movimentos de flexibilização, ou até mesmo de descumprimento, das normas restritivas emanadas das

autoridades sanitárias no âmbito federal e estadual;

CONSIDERANDO a Recomendação da Procuradoria Geral de Justiça nº 16/2020, a qual dispõe sobre "a impossibilidade dos prefeitos municipais determinarem a reabertura do comércio local e outros atos administrativos que contrariem a Lei Federal nº 13.979/2020 e, por consequência, os Decretos Federal nº 10.282/2020 e Estadual nº 48.809/2020 e suas alterações", amparando-se na interpretação de que a CF/88 estabeleceu competência concorrente para legislar sobre a proteção e defesa da saúde à União e aos Estados, cabendo ao primeiro o estabelecimento das normas gerais, deixando aos Municípios suplementá-las, apenas para atender a situações de interesse local (art. 24, §§ 1º e 2º c/c art. 30, II);

CONSIDERANDO que Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a divisão constitucional de competência legislativa entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal na edição de atos normativos voltados ao enfrentamento do COVID-19, assegurou o exercício da competência concorrente aos Governos Estaduais e Distrital e suplementar aos Governos Municipais (ADI 6341 e ADPF 672), amparando-se, para tanto, nos princípios da precaução e da prevenção, pelos quais, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social, a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população (ADPF nº 668 e 669), autorizando-se assim os Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar, apenas a intensificar o nível de proteção estabelecido pela União e pelo Estado, mediante a edição de atos normativos que venham a tornar mais restritivas as medidas concebidas pelos referidos entes federativos, referendando o contido na dita Recomendação PGJ nº 16/2020;

CONSIDERANDO que a adoção de qualquer medida legislativa pelos Municípios que se afaste das diretrizes estabelecidas pela União (Lei Federal nº 13.979/2020) e pelo Estado de Pernambuco (Decreto Estadual nº 48.809/2020) configura violação ao pacto federativo e à divisão espacial do poder instrumentalizada na partilha constitucional de competências, colocando em risco os direitos fundamentais à saúde e à vida, sobretudo pela sobrecarga e colapso do sistema de saúde, em razão do descontrole na disseminação viral;

CONSIDERANDO ainda que tais condutas podem ensejar os tipos penais previstos no art. 1º XIV, do Decreto Lei 201/67 (negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente) e art. 268 do Código Penal (infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa);

CONSIDERANDO, por fim, o disposto nas Recomendações PGJ n. 23/2020 e 28/2020 destinadas aos Exmo. Srs. Promotores de Justiça;

RESOLVE:

RECOMENDAR à PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE e à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, por meio dos Exmos. Srs. Prefeito e Secretário Municipal de Saúde, DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO e JAIRO DE AMORIM PAIVA, que façam cumprir as normas sanitárias federal e estadual, notadamente as medidas de isolamento social já impostas pelo Estado de Pernambuco, a fim de que prevaleçam as normas gerais emanadas da União e do Estado de Pernambuco, podendo o Município, à luz das particularidades locais, suplementá-las apenas para intensificar o nível de proteção à população já conferido, sendo indevida qualquer redução do patamar de cuidado estabelecido em atos normativos nacionais ou estaduais.

É importante advertir que o atendimento da presente recomendação será apurado nos autos do Procedimento

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Administrativo pertinente e o seu descumprimento implicará demonstração de dolo suficiente à caracterização do ato de improbidade administrativa e/ou infração penal e ensejará a adoção, pelo Ministério Público, das medidas judiciais e administrativas cabíveis à espécie.

Ao apoio administrativo da Promotoria de Justiça para registro no Arquimedes e adoção das seguintes providências iniciais:

- a) Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Saúde e Patrimônio Público.
- b) Encaminhamento aos destinatários para ciência, providências e manifestação escrita conforme acima especificado.
- c) Aos meios de comunicação local a fim de que divulguem a presente recomendação e aos destinatários para conhecimento, cumprimento e divulgação.

Chã Grande, 04 de junho de 2020.

GUSTAVO DIAS KERSHAW

RECOMENDAÇÃO Nº N 011/2020

Recife, 3 de junho de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUIPAPÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 011/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 003/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça de Quipapá/PE abaixo assinada, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com base nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, no art. 26, inciso VII, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP), combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos I, II e IV, c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia; CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 49.055, de 31 de maio de 2020, que sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que, inobstante as tentativas de contenção da pandemia da COVID-19, tem chegado ao conhecimento deste órgão que alguns prefeitos promovem movimentos de flexibilização, ou até mesmo de descumprimento, das normas restritivas emanadas das autoridades sanitárias no âmbito federal e estadual;

CONSIDERANDO que sobre esta questão a Procuradoria Geral de Justiça, já emitiu a RECOMENDAÇÃO PGJ nº 16/2020, dispondo sobre "a impossibilidade dos prefeitos municipais determinarem a reabertura do comércio local e outros atos administrativos que contrariem a Lei Federal nº 13.979/2020 e, por consequência, os Decretos Federal nº 10.282/2020 e Estadual nº 48.809/2020 e suas alterações", amparando-se na interpretação de que a CF/88 estabeleceu competência concorrente para legislar sobre a proteção e defesa da saúde à União e aos Estados, cabendo ao primeiro o estabelecimento das normas gerais, deixando aos Municípios suplementá-las,

apenas para atender a situações de interesse local (art. 24, §§ 1º e 2º c/c art. 30, II);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a divisão constitucional de competência legislativa entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal na edição de atos normativos voltados ao enfrentamento do COVID-19 (Coronavírus), assegurou o exercício da competência concorrente aos Governos Estaduais e Distrital e suplementar aos Governos Municipais (ADI 6341 e ADPF 672), amparando-se para tanto nos princípios da precaução e da prevenção, pelos quais, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social, a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população (ADPF nºs 668 e 669), autorizando-se assim os Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar, apenas a intensificar o nível de proteção estabelecido pela União e pelo Estado, mediante a edição de atos normativos que venham a tornar mais restritivas as medidas concebidas pelos referidos entes federativos, referendando o contido na dita Recomendação PGJ nº 16/2020;

CONSIDERANDO que a adoção de qualquer medida legislativa pelos Municípios que se afaste das diretrizes estabelecidas pela União (Lei Federal nº 13.979/2020) e pelo Estado de Pernambuco (Decreto Estadual nº 48.809/2020) configura violação ao pacto federativo e à divisão espacial do poder instrumentalizada na partilha constitucional de competências, colocando em risco os direitos fundamentais à saúde e à vida, sobretudo pela sobrecarga e colapso do sistema de saúde, em razão do descontrole na disseminação viral;

CONSIDERANDO, ainda, que tais condutas podem ensejar os tipos penais previstos no art. 1º XIV, do Decreto Lei 201/67 (negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente) e art. 268 do Código Penal (infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa)

RESOLVE:

I – RECOMENDAR aos Municípios de Quipapá e São Benedito do Sul, devidamente representados por seus Prefeitos democraticamente eleitos, que:

- com base no art. 29, inciso X, e art. 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, adotem as providências necessárias para, no âmbito de suas atribuições, fazerem cumprir as normas sanitárias federal e estadual, notadamente as medidas de isolamento social já impostas pelo Estado de Pernambuco, a fim de que prevaleçam as normas gerais emanadas da União e do Estado de Pernambuco, podendo os Municípios, à luz das particularidades locais, suplementá-las apenas para intensificar o nível de proteção à população já conferido, sendo indevida qualquer redução do patamar de cuidado estabelecido em atos normativos nacionais ou estaduais, promovendo as medidas administrativas e judiciais cabíveis, sem prejuízo de restar configurado ato de Improbidade Administrativa previsto no art. 11, inc. I, da Lei nº 8.429/92;

– Encaminhe-se a presente recomendação:

- Aos Prefeitos dos Municípios de Quipapá e São Benedito do Sul, para conhecimento e cumprimento;
- Ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde (CAOP-SAÚDE), para conhecimento e registro;
- À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico;
- III – Em caso de descumprimento, em atenção à Recomendação PGJ nº 28/2020:

- a) será encaminhado para o e-mail pgj@mppe.mp.br representação ao Procurador-Geral de Justiça, com cópia do ato normativo que descumpra as legislações federal e estadual sobre o tema e da notificação devidamente assinada pelo Prefeito Municipal a que se refere o item II, alínea "a" da Recomendação PGJ nº 16/2020, para:
- b) ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade no

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Tribunal de Justiça de Pernambuco, por ofensa aos artigos 75, 97, 159 e 161 da Constituição Estadual e aos artigos 5º, caput, 6º, caput, 23, II, 24, XII, 30, II, e 196 a 198 da Constituição Federal;

c) ajuizado de representação ao Tribunal de Justiça de Pernambuco para Intervenção Estadual, prevista no art. 91, IV, alíneas "b" e "q" da Constituição Estadual (para assegurar a execução de lei ou ato normativo e para observância dos direitos fundamentais da pessoa humana), na forma do art. 67, § 2º, inc. III, da Carta Política do Estado de Pernambuco;

d) ajuizamento de ação penal contra o Prefeito Municipal pela prática das condutas penais previstas no art. 1º XIV, do Decreto Lei 201/67 e art. 268 do Código Penal, na forma do art. 10, inc. IV, da Lei Complementar nº 12/94 e art. 61, inc. I, alínea "a", da Constituição de Pernambuco;

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se com prioridade.

Quipapá/PE, 3 de junho de 2020.

Ana Victória Francisco Schauffert
Promotora de Justiça

ANA VICTORIA FRANCISCO SCHAUFFERT
Promotor de Justiça de Quipapá

RECOMENDAÇÃO Nº CONJUNTA Nº 001/ 2020

Recife, 2 de maio de 2020

PODER JUDICIARIO / PODER EXECUTIVO / MINISTERIO PUBLICO / POLICIA MILITAR

Os poderes discriminados: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (COMARCA DE BONITO), Município de Bonito/PE, Ministério Público do Estado de Pernambuco (PROMOTORIA DE BONITO), Polícia Militar do Estado de Pernambuco (COMANDO BONITO), por intermédio dos seus representantes legais abaixo assinado, no uso de Suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas etc...

CONSIDERANDO que incumbem aos poderes acima discriminados, exercer a fiscalização operacional, bem como fazer cumprir as determinações legais;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de mar de 2020, declarou pandemia causada pelo novo Coronavirus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavirus, responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o teor dos Decretos nº 49.017, de 11 de maio de 2020, e

49.055 de 31 de maio de 2020, que dispõe sobre a intensificação de medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, voltadas a contenção da curva de disseminação da Covid-19;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais e Municipais relativos ao controle e combate a proliferação do coronavirus;

RESOLVEM Expedir RECOMENDAÇÕES ao Comércio em geral, bem como a População, para cumprimento até o dia 15/06/2020, no sentido de:

-Só deverão funcionar os estabelecimentos de serviços essenciais discriminados nos decretos citados, obedecendo o distanciamento social,

-E obrigatório o uso de Máscara fora e dentro do estabelecimento comercial,

-E Recomendado que se obedeça ao número máximo de pessoas dentro do

estabelecimento, ou seja, 50% da sua capacidade,

-E Obrigatório a distribuição de água e sabão ou álcool gel 70' aos frequentadores do local,

O descumprimento das RECOMENDAÇÕES poderá ensejar

medidas Administrativas e/ou judiciais pertinentes.

Bonito, 02 de maio de 2020.

Dr. Valdelício Francisco da Silva
Juiz de Direito

Dr. Adriano Camargo Vieira
2º Promotor de Justiça

Gustavo Adolfo Neves de A. C.
Prefeito

2º Sargento Berenilson Barros
Comandante do Destacamento

Gustav Adolfo Neves de AT
Prefeito

Assinado de forma digital por ADRIANO CAMARGO VIEIRA:13799253807

Dados: 2020.06.04 09:56:23 -03'00'

Dr. Adriano Camargo Vieira 2º Promotore Justipa

2º Sargenson Barros Comandante Destacamento

ADRIANO CAMARGO VIEIRA
2º Promotor de Justiça de Bonito

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Nº 015/2020

Recife, 3 de junho de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ÁGUA PRETA

RECOMENDAÇÃO Nº 015/2020

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS Nº 2020/88183 e 2020/88160

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça de Água Preta/PE abaixo assinada, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com base nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, no art. 26, inciso VII, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP), combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos I, II e IV, c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavirus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 49.055, de 31 de maio de 2020, que sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavirus, conforme previsto na Lei

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que, inobstante as tentativas de contenção da pandemia da COVID-19, tem chegado ao conhecimento deste órgão que alguns prefeitos promovem movimentos de flexibilização, ou até mesmo de descumprimento, das normas restritivas emanadas das autoridades sanitárias no âmbito federal e estadual;

CONSIDERANDO que sobre esta questão a Procuradoria Geral de Justiça, já emitiu a RECOMENDAÇÃO PGJ nº 16/2020, dispondo sobre "a impossibilidade dos prefeitos municipais determinarem a reabertura do comércio local e outros atos administrativos que contrariem a Lei Federal nº 13.979/2020 e, por consequência, os Decretos Federal nº 10.282/2020 e Estadual nº 48.809/2020 e suas alterações", amparando-se na interpretação de que a CF/88 estabeleceu competência concorrente para legislar sobre a proteção e defesa da saúde à União e aos Estados, cabendo ao primeiro o estabelecimento das normas gerais, deixando aos Municípios suplementá-las, apenas para atender a situações de interesse local (art. 24, §§ 1º e 2º c/c art. 30, II);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a divisão constitucional de competência legislativa entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal na edição de atos normativos voltados ao enfrentamento do COVID-19 (Coronavírus), assegurou o exercício da competência concorrente aos Governos Estaduais e Distrital e suplementar aos Governos Municipais (ADI 6341 e ADPF 672), amparando-se para tanto nos princípios da precaução e da prevenção, pelos quais, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social, a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população (ADPF nºs 668 e 669), autorizando-se assim os Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar, apenas a intensificar o nível de proteção estabelecido pela União e pelo Estado, mediante a edição de atos normativos que venham a tornar mais restritivas as medidas concebidas pelos referidos entes federativos, referendando o contido na dita Recomendação PGJ nº 16/2020;

CONSIDERANDO que a adoção de qualquer medida legislativa pelos Municípios que se afaste das diretrizes estabelecidas pela União (Lei Federal nº 13.979/2020) e pelo Estado de Pernambuco (Decreto Estadual nº 48.809/2020) configura violação ao pacto federativo e à divisão espacial do poder instrumentalizada na partilha constitucional de competências, colocando em risco os direitos fundamentais à saúde e à vida, sobretudo pela sobrecarga e colapso do sistema de saúde, em razão do descontrole na disseminação viral;

CONSIDERANDO, ainda, que tais condutas podem ensejar os tipos penais previstos no art. 1º XIV, do Decreto Lei 201/67 (negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente) e art. 268 do Código Penal (infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa)

RESOLVE:

I – RECOMENDAR aos Municípios de Água Preta e Xexéu, devidamente representados pelos prefeitos Eduardo Coutinho e Eudo Magalhães, que:

- com base no art. 29, inciso X, e art. 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, adotem as providências necessárias para, no âmbito de suas atribuições, fazerem cumprir as normas sanitárias federal e estadual, notadamente as medidas de isolamento social já impostas pelo Estado de Pernambuco, a fim de que prevaleçam

as normas gerais emanadas da União e do Estado de Pernambuco, podendo os Municípios, à luz das particularidades locais, suplementá-las apenas para intensificar o nível de proteção à população já conferido, sendo indevida qualquer redução do patamar de cuidado estabelecido em atos normativos nacionais ou estaduais, promovendo as medidas administrativas e judiciais cabíveis, sem prejuízo de restar configurado ato de Improbidade Administrativa previsto no art. 11, inc. I, da Lei nº 8.429/92;

II – Encaminhe-se a presente recomendação à:

- Aos Prefeitos dos Municípios de Água Preta e Xexéu, para conhecimento e cumprimento;

- Ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde (CAOP-SAÚDE), para conhecimento e registro; - À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico;

III – Em caso de descumprimento, em atenção à Recomendação PGJ nº 28/2020:

a) será encaminhado para o e-mail p_gj@mppe.mp.br representação ao Procurador-Geral de Justiça, com cópia do ato normativo que descumpra as legislações federal e estadual sobre o tema e da notificação devidamente assinada pelo Prefeito Municipal a que se refere o item II, alínea "a" da Recomendação PGJ nº 16/2020, para:

b) ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça de Pernambuco, por ofensa aos artigos 75, 97, 159 e 161 da Constituição Estadual e aos artigos 5º, caput, 6º, caput, 23, II, 24, XII, 30, II, e 196 a 198 da Constituição Federal;

c) ajuizado de representação ao Tribunal de Justiça de Pernambuco para Intervenção Estadual, prevista no art. 91, IV, alíneas "b" e "q" da Constituição Estadual (para assegurar a execução de lei ou ato normativo e para observância dos direitos fundamentais da pessoa humana), na forma do art. 67, § 2º, inc. III, da Carta Política do Estado de Pernambuco;

d) ajuizamento de ação penal contra o Prefeito Municipal pela prática das condutas penais previstas no art. 1º XIV, do Decreto Lei 201/67 e art. 268 do Código Penal, na forma do art. 10, inc. IV, da Lei Complementar nº 12/94 e art. 61, inc. I, alínea "a", da Constituição de Pernambuco;

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se com prioridade.

Água Preta, 3 de junho de 2020.

Vanessa Cavalcanti de Araújo
Promotora de Justiça

VANESSA CAVALCANTI DE ARAÚJO
1º Promotor de Justiça de Água Preta

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Nº 008/2020
Recife, 3 de junho de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FERREIROS

RECOMENDAÇÃO
Nº 008/2020

01659.000.011/2020 - Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, pelos artigos 26, incisos I e V; e 27, parágrafo único, único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.";

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e gravames outros, bem como mediante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF);

CONSIDERANDO a declaração de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020, também da OMS;

CONSIDERANDO a decretação de calamidade pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020) e a decretação de calamidade pública pelo Governo do Estado Pernambuco (Decreto Legislativo Estadual nº 48.833 de 20 de março de 2020);

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional; CONSIDERANDO que, diante da gravidade da situação de emergência em saúde pública, medidas extraordinárias já foram adotadas, como a flexibilização das exigências contidas na LRF e a previsão de modalidade de dispensa de licitação (Lei nº 13.979/2020), com o objetivo de dotar o gestor público da capacidade de resolução mais rápida e eficaz das demandas dela decorrentes;

CONSIDERANDO que, em situações desta natureza, torna-se imprescindível que os gestores públicos adotem os cuidados necessários, de modo a garantir o uso adequado dos recursos públicos disponíveis, visando a reduzir ao máximo os efeitos negativos da crise; CONSIDERANDO que o art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000, estabelece como instrumento de transparência da gestão fiscal, a obrigatoriedade de divulgar, inclusive em meios eletrônicos: "os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal; e as versões simplificadas desses documentos";

CONSIDERANDO que o art. 48, parágrafo único, inc. II, da Lei Complementar 101/2000, determina que a transparência será também assegurada mediante "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público";

CONSIDERANDO que o art. 48-A, da mesma Lei Complementar 101/2000, assim dispõe: "Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes aos números do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o

caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários"(grifos nossos);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, I, II e III, da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação): "cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II – proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade";

CONSIDERANDO, outrossim, que o art. 7º, da Lei Federal nº 12.527/2011, dispõe: "o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos", e outros;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei 12. 527/2011, estabelece em seu art. 8º: "É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão";

CONSIDERANDO que o § 2º, do art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020, aduz que todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)1, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO que o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Alexandre Moraes, concedeu medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6351, para suspender a eficácia do artigo 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pela Medida Provisória 928/2020, que limitou o acesso às informações prestadas por órgãos públicos durante a emergência de saúde pública decretada por causa da pandemia do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que, segundo o mencionado Ministro, a Constituição Federal consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade, afirmando: "A consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo.(...),

CONSIDERANDO, ademais, que o citado Relator discorre: "O acesso as informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange "debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta" (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S at 271-72). A publicidade específica de determinada informação somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar. Portanto, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos artigos 37, caput e 5º, incisos XXXIII e LXXII, pois como destacado pelo Ministro CELSO DE MELLO, "o modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta" (Pleno, RHD no 22/DF, Red. p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, DJ, 1-9-95) "(grifos nossos);

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a ampla transparência e viabilizar o acompanhamento pela sociedade da destinação dos recursos federais repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o enfrentamento da pandemia do COVID-19; CONSIDERANDO que os recursos destinados a atender à situação de emergência em saúde pública deverão ser gerenciados sob o prisma dos princípios de eficiência, eficácia, economicidade, transparência e imparcialidade; CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92; CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32, da Lei nº 12.527/2011, constituem condutas ilícitas: I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa; CONSIDERANDO que a prática das condutas descritas no art. 32 da Lei 12.527/2011, poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do agente público ou militar, como estabelece o § 2º, do citado artigo (art. 11 da Lei 8.429/92);

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Exmo. Prefeito do Município de Ferreiros, Bruno Japhet da Matta Albuquerque que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) assegure, no Portal de Transparência ou website da Prefeitura, a disponibilização de informações claras e objetivas sobre todos os dados atualizados das receitas e gastos com contratações excepcionais (inclusive de pessoal), revisões de contratos em curso, dispensas licitatórias, aquisições de insumos, dentre outros, efetivados para o enfrentamento de emergência em saúde pública - COVID-19, cumprindo o disposto no § 3º, do art. 8º, da Lei nº 12.527 (Lei de Acesso à Informação), e no art. 48 e seguintes, da Lei Complementar nº 101/2000(LRF), com o objetivo de propiciar o acesso amplo e contínuo à informação por parte da população, da imprensa e dos órgãos de controle;

2) promova a ampla publicidade dos procedimentos de dispensa e da execução dos correlatos contratos, notadamente pela imediata disponibilização, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet) ou no Portal da Transparência, contendo, além das informações previstas no § 3º, do art. 8º, da Lei nº 12.527, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, nos exatos termos prescritos pelo art. 4º, §2º, da Lei nº 13.979/20;

3) realize a adequada e imediata divulgação da presente recomendação, afixando-a em quadro de avisos e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Ferreiros;

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação à Câmara Municipal de Ferreiros, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento.

Ferreiros/PE, 03 de junho de 2020.

Crisley Patrick Tostes,
Promotora de Justiça

CRISLEY PATRICK TOSTES
Promotor de Justiça de Ferreiros

PORTARIA Nº 001/2020 - 27ª

Recife, 4 de junho de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA
CAPITAL (PATRIMÔNIO PÚBLICO)
Procedimento nº 01998.000.128/2020 — Inquérito Civil

RECOMENDAÇÃO Nº. 001/2020 - 27ª

EMENTA: RECOMENDA AO SENHOR REITOR DA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO, OU QUEM AO LONGO DO TEMPO VIER A SUCEDÊ-LO, QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS, A CONTAR DA SUA NOTIFICAÇÃO SOBRE OS TERMOS DA PRESENTE RECOMENDAÇÃO, PARA QUE, EM CUMPRIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS, E EM VISTA AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE PRÓPRIO APONTOU, SE ABSTENHA DE AUTORIZAR E/OU PERMITIR QUE SERVIDOR/FUNÇÃOÁRIO/EMPREGADO/TERCEIRIZADODA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO, AINDA QUE VOLUNTARIAMENTE, EXERÇA ATRIBUIÇÕES OUTRAS, SENÃO AQUELAS DESIGNADAS PARA OS CARGOS/FUNÇÕES QUE VERDADEIRAMENTE OCUPAM.

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por sua 27ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, nos termos dos artigos 29, inciso III da Constituição Federal; 27, § único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, § único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa.

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na

Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF);

CONSIDERANDO que o agir administrativo deve ser informado também pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, de modo a cumprir sua obrigação de bem servir a coletividade;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade impõe aos agentes públicos o dever de observância de princípios éticos como o da honestidade, da lealdade e da boa fé, enquanto que o princípio da eficiência os obriga a levar a efeito atividades administrativas pautadas na celeridade, qualidade e resultado;

CONSIDERANDO que a discricionariedade administrativa não se confunde com atuação arbitrária e que, o agir administrativo, em qualquer caso, deve ser informado pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, de modo a cumprir a sua obrigação de bem servir a coletividade;

CONSIDERANDO que o princípio da segurança jurídica é entendido como “a garantia de que as normas e as regras que regulamentam o conjunto de atividades em determinado Estado serão cumpridas pelos agentes públicos do Estado e entes privados que atuam nos seus limites”. (Castro Júnior, in Introdução ao Direito e Desenvolvimento, OAB Editora, 2004, p.45);

CONSIDERANDO que “a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade, que tanto diz respeito ao interessado, como à própria Administração Pública; a motivação

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro).

CONSIDERANDO o reconhecimento que se faz presente no Ofício nº. 111/2020

- GABR/UPE, no sentido de que "episodicamente, alguns servidores da UPE, que também são formados em Direito, voluntariamente vem auxiliando a PROJUR/UPE, e que tal situação, de muito antes do concurso, vem auxiliando a Universidade, sem a qual estaria muito mais prejudicada";

CONSIDERANDO a que a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, inc. II, da Carta Magna).

CONSIDERANDO a que reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. (Sum. 378 do STJ).

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº. 8.429/92, em seu art. 4º, dispõe que "os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos";

CONSIDERANDO que a caracterização desta situação configura burla ao princípio constitucional do concurso público, tendo potencialidade para causar ônus indevido ao

erário público, podendo, assim, configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, caput, e 11, da Lei nº 8.429/92.

CONSIDERANDO, finalmente, que cabe ao Ministério Público expedir Recomendações (Art. 27, § único, inciso IV, da lei Federal nº. 8.625/93) para que os Poderes Públicos promovam as medidas necessárias à garantia e ao respeito à Constituição e às normas infraconstitucionais; **RESOLVE**

RECOMENDAR ao Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO, OU QUEM AO LONGO DO TEMPO VIER A SUCEDÊ-LO, QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS, A CONTAR DA SUA NOTIFICAÇÃO SOBRE OS TERMOS DA PRESENTE RECOMENDAÇÃO, PARA QUE, EM CUMPRIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS, E EM VISTA AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE PRÓPRIO APONTOU, SE ABSTENHA DE AUTORIZAR E/OU PERMITIR QUE SERVIDOR/FUNCIONÁRIO/EMPREGADO/TERCEIRIZADO DA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO, AINDA QUE VOLUNTARIAMENTE, EXERÇA ATRIBUIÇÕES OUTRAS, SENÃO AQUELAS DESIGNADAS PARA OS CARGOS/FUNÇÕES QUE VERDADEIRAMENTE OCUPAM.

E que,

Seja dada ampla e imediata divulgação do inteiro teor da presente Recomendação, em todos os setores, áreas, campus da Universidade de Pernambuco.

Fica ciente o destinatário, ou quem ao longo do tempo vier a sucedê-lo, que chegando ao Ministério Público do Estado de Pernambuco notícias concretas sobre a repetência do objeto da presente Recomendação, sem que tenha havido providências

concretas de sua pessoa no que diga respeito à adoção de providências administrativas que visem impedir, em tempo hábil, tais condutas, importará na adoção das medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização de sua pessoa ou de quem vier a sucedê-lo, salientando, ainda, que a expedição prefixa responsabilidade e demarca o dolo.

Fixo o prazo de 10(dez) dias úteis para que a autoridade apontada informe a esta Promotoria de Justiça as providências advindas para o cumprimento da presente Recomendação.

Registre-se. Publique-se.

Recife, 04 de junho de 2020.

Eduardo Luiz Silva Cajueiro Promotor de Justiça

EDUARDO LUIZ SILVA CAJUEIRO
27º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

PORTARIA Nº Nº 007/2020"

Recife, 3 de junho de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PANEAS/PE

INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 005/2020

INQUÉRITO CIVIL – SIM - Nº 01788.000.051/2020

O MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; artigo 67, §2º, II, da Constituição do Estado de Pernambuco; artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/1993; artigo 4º, IV, "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/1994; e artigos 1º e 2º, I, da Resolução RES-CSMP n. 03/2019, e,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o Inquérito Civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, de acordo com o artigo 129, III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 insculpiu a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade como princípios de obediência obrigatória da administração pública;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 37, XXI, da Carta Magna vigente, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

CONSIDERANDO que o artigo 24, II, da Lei Federal nº 8.666/1993 prevê que é dispensável a licitação para serviços de valor até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que não sejam de engenharia, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 10, VIII, da Lei Federal nº 8.429/1992, é ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário frustrar a licitude do processo licitatório ou dispensa-los indevidamente, sendo que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, segundo julgados recentes das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público, o dano nesse caso é presumido (STJ, 1ª turma, AgInt no REsp 1598594/RN, julgado em 21/06/2018; e STJ, 2ª turma, AgInt no REsp 1584362/PB, julgado em 19/06/2018);

CONSIDERANDO que, segundo a doutrina, É evidente que a contratação direta não se confunde com os casos de concorrência, tomada de preços, etc. Mas a contratação direta pressupõe um procedimento formal prévio, destinado a produzir a melhor escolha possível para a administração. Esse procedimento envolve autonomia variável para a administração, mas que versa apenas sobre as providências concretas a serem adotadas. Não há margem de discricionariedade acerca da observância de formalidades

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

prévias, as quais devem ser suficientes para comprovar a presença dos requisitos de contratação direta para legitimar as escolhas da administração quanto ao particular contratado e ao preço adotado. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 8.666/1993. São Paulo: RT, 2019, 18ª ed., p. 646);

CONSIDERANDO que, segundo a doutrina, O empenho, segundo o art. 58, é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. Em outras palavras, podemos dizer que se trata de uma reserva a ser feita no orçamento, relativa à quantia necessária que deverá ser paga, visto que a lei não autoriza a realização de despesa pública sem o prévio empenho (art. 60). Para cada empenho será extraído um documento denominado “nota de empenho”, que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria (art. 61) (ABRAHAM, Marcus. Curso de Direito Financeiro. Rio de Janeiro, Forense, 2018, 5ª ed., p. 237);

CONSIDERANDO o ofício nº 958/2019 do CAOP Patrimônio Público do Ministério Público de Pernambuco, que encaminhou a declinação de atribuição do Ministério Público Federal nos autos da Notícia de Fato nº 1.26.000.001052/2019-50, que versa sobre suposta prática de ato de improbidade através da contratação do grupo Plena Consultoria de Investimentos para a realização de consultoria no regime próprio dos servidores públicos municipais de Panelas/PE. De acordo com o encaminhamento de peças de informação, o grupo Plena Consultoria de Investimentos é composto por diversas empresas, entre elas a Matias e Leitão Consultores Associados LTDA-EPP (nome fantasia Lema Economia e Finanças – CNPJ: 14.813.501/0001-00), o qual sempre venceria fraudulentamente licitações em municípios no Nordeste, com valores previamente combinados, além de contar com a anuência do RPPS, que solicitam propostas para as outras empresas de consultoria indicadas pela própria empresa LEMA Economia e Finanças. O município de Panelas/PE, no ano de 2017, celebrou contrato com a empresa Matias e Leitão Consultores Associados LTDA-EPP;

CONSIDERANDO que, durante a tramitação da Notícia de Fato nº 2019/410965, verificou-se que a nota de empenho para o pagamento da consultoria foi realizada no dia 02/01/2017; o ofício da presidente do PANELASPREV solicitando a contratação da consultoria foi datado de 04/01/2017; e o contrato firmado com a consultoria foi datado de 04/01/2017, não havendo qualquer procedimento administrativo instaurado para a contratação da referida empresa;

CONSIDERANDO uma ata de reunião do Conselho Municipal de Previdência/Conselho de Administração do PANELASPREV, datado de 10/10/2017, em que um representante da LEMA, Everardo Fernandes Matias, o mesmo que assinou o contrato com a PANELASPREV, afirmou que “Atualmente, os recursos estão concentrados apenas em títulos públicos e diante do cenário projetado para o ano que vem foi constatada a necessidade de alocação de parte dos recursos em ativos de renda variável, como fundos de ações, multimercado e fundos imobiliários como forma de compensar a provável menor rentabilidade dos ativos de renda fixa em busca do atingimento da meta atuarial”, tendo sido a política de investimentos aprovada por unanimidade. O aporte de recursos em investimentos temerários foi um dos objetos da denúncia realizada ao Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a expiração do prazo da Notícia de Fato nº 2019/410965 em 06/04/2020, já prorrogado, havendo necessidade de continuidade das investigações do possível ato de improbidade administrativa praticado, tendo como sujeito passivo direto o Instituto de Previdência do município de Panelas/PE – PANELASPREV, e indiretamente todos os servidores públicos vinculados ao regime próprio do município

de Panelas/PE; e como sujeito ativo Lucelma Maria Paula Gomes, Presidente do PANELASPREV; Everardo Fernandes Matias, representante legal da empresa Matias e Leitão Consultores Associados LTDA; e a empresa Matias e Leitão Consultores Associados LTDA;

RESOLVE

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar a possível ilegalidade na contratação através de dispensa de licitação da empresa Matias e Leitão Consultores Associados LTDA pelo Instituto de Previdência do município de Panelas/PE – PANELASPREV, no ano de 2017, adotando-se as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, e

DETERMINANDO:

- 1) A nomeação dos servidores Maria da Silva Santos e José Ronaldo de Lima Gonçalves para funcionarem como secretários-escreventes, através do termo competente;
- 2) A instauração do presente Inquérito Civil no Sistema Extrajudicial Eletrônico do MPPE – SIM diante da expiração do prazo da Notícia de Fato nº 2019/410965, de acordo com o artigo 3º, §2º, da Resolução RES-PGJ nº 01/2020, sendo juntado aos autos do Inquérito Civil as peças digitalizadas da Notícia de Fato;
- 3) A comunicação da instauração deste procedimento, por e-mail, ao CAOP Patrimônio Público, ao Conselho Superior e à Corregedoria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para conhecimento e registro, juntando o comprovante nos autos;
- 4) O encaminhamento, por e-mail, da presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado, juntando cópia da publicação nos autos; e
- 5) Que seja notificada Lucelma Maria Paula Gomes, Presidente do PANELASPREV, cientificando-a da instauração do presente Inquérito Civil, remetendo cópia da Portaria em anexo, sendo juntado aos autos a notificação assinada;
- 6) Que seja notificada a empresa Matias e Leitão Consultores Associados LTDA, através do endereço rua Luiz Alves Maia, 197, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60.115-055, remetendo cópia da presente Portaria e do Convênio SIM em anexo, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao recebimento da notificação, devendo ser contado a partir da data de recebimento inserida no AR a ser juntada aos autos: a) esteja identificada da instauração do presente Inquérito Civil; b) manifeste-se sobre o objeto do Inquérito Civil, encaminhando os documentos necessários para comprovação do alegado; c) celebre o convênio SIM para o envio de comunicação; e d) informe os dados pessoais como RG, CPF, nacionalidade, local de nascimento, estado civil, filiação, endereço residencial e e-mail de seu sócio Everardo Fernandes Matias para que o mesmo seja notificado pessoalmente da instauração do Inquérito Civil e possa se manifestar; e
- 7) Que seja notificada o(a) Presidente do Conselho de Administração do PANELASPREV, cientificando-o(a) da instauração do presente Inquérito Civil, remetendo cópia da Portaria em anexo, facultando a possibilidade de manifestação sobre o objeto da investigação no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao recebimento da notificação, devendo ser encaminhado os documentos necessários para comprovação do alegado, sendo juntado aos autos a notificação assinada.

Após, cumpridos os itens 1 ao 6, e com ou sem resposta no prazo assinalado dos itens 7 e 8, voltem-me os autos conclusos para análise e adoção das providências cabíveis.

Registre-se. Cumpra-se. Notifique-se.

Panelas, 03/06/2020.

FILIFE WESLEY LEANDRO PINHEIRO DA SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge de Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

FILIPE WESLEY LEANDRO PINHEIRO DA SILVA
Promotor de Justiça de Painelas

PORTARIA Nº 008/2020"

Recife, 4 de junho de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAINELAS/PE

INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 003/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE INTERESSES INDIVIDUAIS
INDISPONÍVEIS – SIM - Nº 01788.000.052/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127, e 129, III, da Constituição Federal de 1988; artigo 67, caput, §1º, III, da Constituição do estado de Pernambuco; artigo 25, IV, "a", da Lei Federal nº 8.625/1993; artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; e artigo 4º, IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, segundo o artigo 129, II e III, da Carta Magna vigente;

CONSIDERANDO que o artigo 227, caput, da Constituição Federal prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal vigente;

CONSIDERANDO que o artigo 201, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que compete ao Ministério Público expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar; e requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

CONSIDERANDO que o artigo 201, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO o recebimento nesta Promotoria de Justiça do encaminhamento de peças de informação do Conselho Tutelar de Painelas/PE, no cumprimento do dever de ofício, segundo o

artigo 136, IV e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, através do ofício nº 178/2019, sobre a suposta violação de direitos que Ariatan José da Silva, brasileiro, nascido aos 10/07/2011, portador do RG de nº 10.733.689 SDS/PE, filho de Ivonaldo José da Silva e Fabiana Maria da Silva, residente no sítio Caninana, zona rural de Painelas/PE, em companhia se sua genitora, estaria sofrendo a partir da negligência da Secretaria Municipal de Saúde de Painelas/PE e Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, havendo solicitação médica, e desde 08/03/2019 aguarda-se para uma consulta em neuropediatra no hospital Mestre Vitalino, em Caruaru/PE, estando inserido deste essa data na Central de Marcação de Consulta Especializada, aguardando-se a liberação de cota pela Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, sem que a cota que iria ser disponibilizada na segunda quinzena de janeiro de 2020 tenha sido providenciada;

CONSIDERANDO que, instaurada a Notícia de Fato para averiguar a situação narrada acima, esgotou-se prazo regimental do procedimento em 06/04/2020, já prorrogado, sem que tenha havido solução do objeto;

CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 8º, III, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, o procedimento administrativo é instrumento próprio destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de apurar a suposta violação do direito indisponível à saúde de Ariatan José da Silva, nascido aos 10/07/2011, a partir da negligência da Secretaria Municipal de Saúde de Painelas/PE e Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, diante da ausência de disponibilização de consulta em neuropediatra no hospital Mestre Vitalino, em Caruaru/PE, desde 08/03/2019, colocando-o em risco, e

DETERMINAR:

- 1) A nomeação dos servidores Maria da Silva Santos e José Ronaldo de Lima Gonçalves para funcionarem como secretários-escriventes, através do termo competente, nos termos do artigo 22, §1º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, aplicável subsidiariamente;
- 2) A instauração do presente Procedimento Administrativo no Sistema Extrajudicial Eletrônico do MPPE – SIM diante da expiração do prazo da Notícia de Fato nº 2019/410721, de acordo com o artigo 3º, §2º, da Resolução RES-PGJ nº 01/2020, sendo juntado aos autos do Inquérito Civil as peças digitalizadas da Notícia de Fato;
- 3) Que seja encaminhada cópia da presente Portaria, por e-mail, ao CAOP Infância e Juventude, e Saúde, e ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco para conhecimento e registro, nos termos do artigo 9º c/c artigo 16, §2º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, juntando o comprovante nos autos;
- 4) O encaminhamento, por meio eletrônico, da presente portaria à Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco para a devida publicação no Diário Oficial, nos termos do artigo 9º c/c artigo 16, §2º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, juntando o comprovante nos autos;
- 5) Que sejam oficiadas o Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco e Secretaria Municipal de Saúde de Painelas/PE para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao recebimento do ofício, remetendo cópia da presente Portaria em anexo: a) estejam científicas da instauração do presente Procedimento Administrativo; b) manifestem-se sobre o objeto do Procedimento Administrativo, encaminhando os documentos necessários para comprovação do alegado; e c) informem sobre o cumprimento do objeto do Procedimento Administrativo através da liberação de cota para a consulta de Ariatan José da Silva em neuropediatra no hospital Mestre Vitalino, em

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Caruaru/PE, remetendo os documentos necessários para comprovação do alegado.

Após, cumpridos os itens 1 ao 4, e com ou sem resposta no prazo assinalado ao item 5, voltem-me os autos conclusos para análise e adoção das providências cabíveis.

Registre-se. Cumpra-se. Encaminhe-se. Oficie-se.

Panelas, 04/06/2020.

FILIPE WESLEY LEANDRO PINHEIRO DA SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

FILIPE WESLEY LEANDRO PINHEIRO DA SILVA
Promotor de Justiça de Panelas

PORTARIA Nº DE INSTAURAÇÃO DE IC Nº 05/2020

Recife, 25 de maio de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VENTUROSA

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por meio de seu representante em exercício pleno na Promotoria de Justiça de Venturosa/PE, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas a e b, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo art. 4º, inciso IV, alínea b, da Lei Complementar nº 12/94, e pela Resolução RES- CSMP n. 03/2019.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que foi recebida nesta Promotoria de Justiça representação do Ministério Público de Contas referente ao julgamento do Processo TCE nº 17100076-6, que, no julgamento das contas de governo de 2016, emitiu parecer prévio pela rejeição das contas de Ernandes Albuquerque Bezerra, à época prefeito e ordenador de despesas de Venturosa/PE, tendo em vista a assunção de despesas novas, que deveriam ter sido evitadas, nos dois últimos quadrimestres do exercício em tela, em desacordo com o art. 42, da LRF, cuja conduta é potencialmente apta a caracterizar o crime previsto no art. 359-C do Código Penal.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF) inaugurou na administração Pública do Brasil a obrigatoriedade de prudência na gestão do dinheiro público, já que os recursos públicos são geralmente escassos e devem ser geridos de forma responsável, planejada e transparente.

CONSIDERANDO que o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda "ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito."

CONSIDERANDO que o art. 73 da Lei de Responsabilidade Fiscal expressamente prevê a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa no tocante às infrações àquele diploma;

RESOLVO:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor do ex-prefeito ERNANDES ALBUQUERQUE BEZERRA, objetivando apurar a assunção de despesas, que deveriam ter sido evitadas, nos dois últimos quadrimestres de 2016 e, portanto, último ano de seu mandato, em desacordo com o art. 42, da LRF, nomeando os servidores RIVÂNIA ARAUJO DA SILVA e PEDRO ERMESON VIEIRA DE ALMEIDA para secretariar o feito;

DETERMINO à SECRETARIA MINISTERIAL:

1) Autuação e registro do Procedimento na forma de Inquérito Civil, no âmbito do SIM.

2) A remessa de cópia desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para conhecimento e

devida publicação no Diário Oficial do Estado, comunicando, ainda, a abertura do Procedimento ao CSMPPE, à CGMPPE e ao CAOP-Patrimônio.

3) Notifique-se o investigado para, querendo, apresentar os esclarecimentos que entender pertinentes em 30 (trinta) dias.

Cópia desta portaria servirá como Ofício.

Com ou sem resposta, voltem-me conclusos para deliberação.

Venturosa/PE, 25 de maio de 2020.

Igor Holmes de Albuquerque
Promotor de Justiça

IGOR HOLMES DE ALBUQUERQUE
Promotor de Justiça de Venturosa

DECISÃO Nº DECISÃO MINISTERIAL

Recife, 4 de junho de 2020

Notícia de Fato – Auto nº 2014/1716848 (DOC 4612404)

DECISÃO MINISTERIAL

Interessado: Sérgio Martins de Souza Queiroz.

Objeto: Sistema de Descarte de Esgoto Adequado.

I. RELATÓRIO

1. Pleiteara Sérgio Martins de Souza Queiroz, por meio de requerimento genérico, embasado em dados estatísticos do IBGE, o banimento definitivo do descumprimento do dever de implementar o sistema de descarte de esgoto adequado nos Municípios de Santa Terezinha e São José do Egito, PE. Não indicou documentos, provas nem testemunhas, assim como não relatou fato concreto e individualizado a ser apurado.

2. Houve o indeferimento liminar (fls. 10-11) e foi interposto recurso.

3. O Conselho Superior do Ministério Público, em julho de 2016, determinou a conversão do arquivamento em diligência, apesar de, à época, não haver regulamentação da fiscalização no âmbito do Ministério Público de Pernambuco e de inexistir regulamentação nacional do procedimento administrativo, o qual foi instituído por meio da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, com redação dada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, a disciplinar, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo.

4. A despeito disso, não houve designação específica de Promotor de Justiça, assim como não ocorreu a indicação de que regras deveriam ser obedecidas.

5. Até o presente momento não houve designação de outro Promotor de Justiça para dar prosseguimento ao feito, motivo pelo qual este Membro do Ministério Público, na ausência de impedimento legal e diante da garantia de independência funcional, resolveu promover o andamento. Em suma, é o que importa relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. O indeferimento da notícia de fato foi razoável, adequado, constitucionalmente conforme e compatível com as regras aplicáveis à época, visto que, até 2017, inexistia regulamentação no Estado de Pernambuco pelos órgãos internos do Ministério Público, o que somente viria a ser solucionado em 2017, exatamente com a instituição, por meio da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, com redação dada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, da disciplina, no âmbito do Ministério Público, da instauração e tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo.

7. Em 2015, quando foi proferida a decisão ministerial de indeferimento de instauração de notícia de fato, encontrava-se em vigor a Resolução RES-CSMP nº 001/2012, de 13.06.2012, publicada no DOE de 15.06.2012, a qual disciplinava o Inquérito

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Civil, o Procedimento Preparatório e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais, e preceituava, no art. 1º, que a instauração de Inquérito Civil deve dar-se para “apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável [...]”.

8. Por conseguinte, se não se trata de hipótese de atuação da Promotoria de Justiça, nem se vislumbra a atribuição de outro Órgão Ministerial para patrocinar a defesa dos interesses invocados na presente notícia de fato, deve a mesma ser indeferida, em consonância com o que dispunham os arts. 4º, 5º, e 6º, inciso VI, da referida Resolução, os quais, textualmente, estabeleciam:

Art. 4º A notícia de fato para apuração será dirigida ao órgão ministerial com atribuições relacionadas, devendo conter:

I – nome, qualificação e endereço do noticiante e, se possível, do autor do fato;

II – descrição do fato objeto da investigação;

III – indicação dos meios de prova e juntada destes, se houver.

[...]

§ 2º A falta de formalidade não implica indeferimento do pedido, salvo se, desde logo, mostrar-se improcedente a notícia, atendendo-se, na hipótese, ao disposto no artigo 5º desta Resolução.

[...]

Art. 5º. O indeferimento do pedido de apuração da notícia de fato constará de despacho fundamentado e dar-se-á na ausência de algum dos requisitos arrolados nos incisos do artigo 4º, sem prejuízo de outras causas que inviabilizem ou tornem inócuo eventual procedimento de investigação.

[...]

Art. 6º. Recebida a notícia de fato, poderá o Promotor de Justiça:

[...]

VI – indeferir a sua apuração, nos termos do art. 5º desta Resolução.

9. Ao contrário da situação de outros Estados, o Ministério Público de Pernambuco não havia regulamentado a tramitação de procedimento administrativo. E a instauração de procedimento investigatório criminal (PIC), procedimento preparatório (PP) e inquérito civil (IC) dependiam da narrativa de fatos concretos e determinados que pudessem resultar em hipóteses de responsabilização. No entanto, nenhuma narrativa ou elemento concreto havia sido apresentada com o requerimento inicial.

10. Com efeito, a notícia de fato, à época, mostrava-se, desde logo, improcedente, visto que a narrativa da noticiante não apresentava fato concreto e individualizado, mas apenas afirmações genéricas e desprovidas de substância, circunstância esta indicativa de ausência de fato certo e objetivo a ser investigado, o que fulminara a possibilidade de instauração de procedimento extrajudicial. E exatamente por ser genérica pode e deve ser indeferida. Ora, “É possível o indeferimento liminar da instauração de qualquer tipo de investigação quando se revelar improcedente a representação, quando a notícia dos fatos for por demais genérica...” (RODRIGUES, Geisa de Assis. Reflexões sobre a atuação extrajudicial do Ministério Público: inquérito civil público, compromisso de ajustamento de conduta e recomendação legal. In: CHAVES, Cristiano; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson (organizadores). Temas atuais do ministério público: a atuação do Parquet nos 20 anos da Constituição Federal. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 248).

11. Não é demais registrar que o controle da não implementação de uma política pública determinada por lei, via ação civil pública (STF, RE 436996, Rel. Min Celso de Mello, 22/11/2005) não autoriza buscar a tutela jurisdicional ou a celebração de ajustamento de conduta que antecipe providências cujo prazo esteja fixado na própria lei. Ora, a universalização do acesso à água e esgotos tratados, caracterizando a implementação de políticas públicas se

saneamento ambiental está prevista na Lei nº 11.445, de 2007.

12. À obviedade, a política pública de saneamento não se opera de forma isolada, desarticulada das demais políticas públicas. Exige, por isso, amplo planejamento e controle social, com soluções planejadas pelo Poder Público, em conformidade com a Lei de regência.

13. Enfatize-se que ao Ministério Público não cabe substituir-se ao Poder Executivo, consoante determina a Constituição da República, nos arts. 127 a 129. Isso sem olvidar que a Lei nº 11.445, de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 7.217, de 2010, estabelecem prazos, que foram inclusive ampliados pelo Decreto nº 8.211, de 2014, que alterou o art. 26, §2º, do Decreto nº 7.217, de 2010, para elaboração de plano municipal de saneamento, participativo da sociedade, cujo prazo se estende até 31/12/2015.

14. Quanto à aplicação dos recursos públicos federais para a implementação de tais políticas a atribuição era e continua sendo do Ministério Público Federal e a competência para o julgamento de eventuais ações é do Poder Judiciário Federal. Com efeito, consolidou-se a compreensão de que, em casos como o vertente, a competência é do Judiciário Federal. Há, inclusive, entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça, a quem compete dirimir os conflitos de competência entre juízos estaduais e federais (CRFB, art. 105, inciso I, alínea “d”), no seguinte sentido: “Súmula 208. Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante Órgão Federal”.

15. É oportuno salientar, a título de ilustração, que o Ministério Público Federal fiscalizou o uso das verbas públicas e inclusive ajuizou ação e obteve a indisponibilidade de bens e a condenação da empresa Dutra Brito a restituir à Funasa cerca de R\$ 712 mil (valor atualizado até 2017), com as correções aplicáveis (Autos nº 0800443-63.2017.4.05.8303 – 18ª Vara Federal em Pernambuco). Há inclusive notícia no portal do MPF (<http://www.mpf.mp.br/pe/sala-de-imprensa/noticias-pe/mpf-consegue-condenacao-de-construtora-por-irregularidades-praticadas-com-verbas-da-funasa>).

16. Por tudo isso, o indeferimento foi a medida adequada para época.

17. Não obstante isso, considerando-se o conteúdo da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, com redação dada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, a instituir a disciplina, no âmbito do Ministério Público, da instauração e tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, reconhece-se ser prudente, razoável, adequado e constitucionalmente conforme, na atualidade, o acompanhamento e fiscalização da implementação da política nacional de saneamento básico, de acordo com as diretrizes nacionais estabelecidas pela Lei nº 11.445, de 2007.

18. Todavia, resguardada a garantia de independência funcional e considerando a ausência de atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de São José do Egito, PE, dado o teor da regra disposta no art. 105, inciso I, alínea “d”, da Constituição Republicana de 1988 e o da Súmula 208, do Superior Tribunal de Justiça, para apurar a destinação de verbas públicas federais, sem olvidar que apenas a Procuradoria Geral de Justiça poderia designar novo Promotor de Justiça para atuar no presente feito, resta apenas ratificar o indeferimento e devolver os autos ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco para adotar as providências que entender cabíveis.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, o Ministério Público do Estado de Pernambuco, no exercício de suas atribuições constitucionais, resolve:

- (i) ratificar a decisão ministerial de indeferimento liminar de instauração de procedimento investigatório prolatada em 2015, ressalvada a apresentação de novas provas ou documentos, dado que a notícia dos fatos é por demais genérica, em consonância com a norma disposta no art. 4º, inciso II, da Resolução RES-CSMP nº 001/2012;
- (ii) determinar a digitalização integral do presente feito e inclusão de suas peças no Sistema de Informações Ministeriais

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

(SIM) para subsidiar, na qualidade de elementos informativos, a instauração de procedimento administrativo, em conformidade com a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, com redação dada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;

(iii) concluída a digitalização integral do presente feito e promovida a inclusão de suas peças no Sistema de Informações Ministeriais (SIM), certifique-se o número do procedimento;

(iv) após a certificação, remetam-se os autos da Notícia de Fato – Auto nº 2014/1716848 (DOC 4612404) para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

Registros necessários no Arquivados.

Publique-se no Diário Oficial.

São José do Egito, 4 de junho de 2020.

Aurinilton Leão Carlos Sobrinho

1º Promotor de Justiça de São José do Egito

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitório
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior
SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino
OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PERNAMBUCO
Procuradoria-Geral de Justiça

ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 1.194/2020

Onde se lê:

ESCALA DE PLANTÃO DA 3ª ENTRÂNCIA

Avenida Visconde de Suassuna, 99, edf. Paulo Cavalcanti, Boa Vista, Recife-PE

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
30.06.2020**	Terça-feira	13 às 17h	Recife	Paula Catherine de Lira Aziz Ismael

Leia-se:

ESCALA DE PLANTÃO DA 3ª ENTRÂNCIA

Avenida Visconde de Suassuna, 99, edf. Paulo Cavalcanti, Boa Vista, Recife-PE

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
30.06.2020**	Terça-feira	13 às 17h	Recife	Patrícia Carneiro Tavares

**Recesso.

ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 1.195/2020

Onde se lê:

**ESCALA DE PLANTÃO DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM SALGUEIRO**

Endereço: Rua Pedro Gonçalves, nº 51, Centro, Ouricuri-PE

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
20.06.2020	Sábado	13 às 17h	Ouricuri	Guilherme Goulart Soares
21.06.2020	Domingo	13 às 17h	Ouricuri	Guilherme Goulart Soares

**ESCALA DE PLANTÃO DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM PETROLINA**

Endereço: Av. Fernando Menezes de Góes, nº 625, Centro, Petrolina – PE

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
06.06.2020	Sábado	13 às 17h	Petrolina	Tilemon Gonçalves dos Santos

**ESCALA DE PLANTÃO DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM AFOGADOS DA INGAZEIRA**

Endereço: Praça Monsenhor Alfredo Arruda Câmara, nº 298, 1º Andar, Centro, Afogados da Ingazeira-PE

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
20.06.2020	Sábado	13 às 17h	Afogados da Ingazeira	Romero Tadeu Borja de Melo Filho
21.06.2020	Domingo	13 às 17h	Afogados da Ingazeira	Romero Tadeu Borja de Melo Filho

Leia-se:

**ESCALA DE PLANTÃO DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM SALGUEIRO**

Endereço: Rua Pedro Gonçalves, nº 51, Centro, Ouricuri-PE

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
20.06.2020	Sábado	13 às 17h	Ouricuri	Fábio de Sousa Castro
21.06.2020	Domingo	13 às 17h	Ouricuri	Fábio de Sousa Castro

**ESCALA DE PLANTÃO DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM PETROLINA**

Endereço: Av. Fernando Menezes de Góes, nº 625, Centro, Petrolina – PE

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
06.06.2020	Sábado	13 às 17h	Petrolina	Cíntia Micaella Granja

**ESCALA DE PLANTÃO DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM AFOGADOS DA INGAZEIRA**

Endereço: Praça Monsenhor Alfredo Arruda Câmara, nº 298, 1º Andar, Centro, Afogados da Ingazeira-PE

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
20.06.2020	Sábado	13 às 17h	Afogados da Ingazeira	Adriana Cecília Lordelo Wludarski
21.06.2020	Domingo	13 às 17h	Afogados da Ingazeira	Adriana Cecília Lordelo Wludarski

**EDITAL DE REMOÇÃO Nº. 01/2020 – RM
CRITÉRIO DE MERECIMENTO – 1ª ENTRÂNCIA
(2ª PUBLICAÇÃO)**

O Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente **Edital de Remoção**, aos senhores Promotores de Justiça, de 1ª entrância, que se achando vago o cargo de **Promotor de Justiça de São José da Coroa Grande (Vara Única)**, fica aberta a concorrência pelo critério de **Merecimento**, na Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, pelo prazo de 08 (oito) dias, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte à 2ª (segunda) publicação do presente, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, para apresentação dos pedidos de Remoção, para o aludido cargo, de conformidade com o disposto nos arts. 44 e 45, da Lei Complementar Estadual n.º 12, de 27.12.94. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos **três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte (03.06.2020)**. Eu, _____ **PETRÚCIO JOSÉ LUNA DE AQUINO**, Promotor de Justiça, Secretário do CSMP, mandei digitar e subscrevo.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Presidente do CSMP

EDITAL DE REMOÇÃO Nº. 01/2020 – RA
CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE – 3ª ENTRÂNCIA
(2ª PUBLICAÇÃO)

O Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente **Edital de Remoção**, aos senhores Promotores de Justiça, de 3ª entrância, que se achando vago o cargo de **24º Promotor de Justiça Criminal da Capital** (Processos relativos aos crimes praticados contra criança e adolescente, que tramitam perante a 1ª Vara de Crimes contra a Criança e o Adolescente), fica aberta a concorrência pelo critério de **Antiguidade**, na Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, pelo prazo de 08 (oito) dias, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte à 2ª (segunda) publicação do presente, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, para apresentação dos pedidos de Remoção, para o aludido cargo, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 45, da Lei Complementar Estadual n.º 12, de 27.12.94, com as alterações da Lei Complementar n.º 21/98. **DADO E PASSADO**, nesta Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos **três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte (03.06.2020)**. Eu, PETRÚCIO JOSÉ LUNA DE AQUINO, Promotor de Justiça, Secretário do CSMP, mandei digitar e subscrevo.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Presidente do CSMP

ANEXO:

Nº	Conselheiro(a): CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO
1.	IC Nº 3401798 AUTO ARQUIMEDES: 2013/1372151 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 4ª PJDC DE PETROLINA - SAÚDE NOTICIANTE: DE OFÍCIO
2.	IC S/N AUTO ARQUIMEDES: 2014/1709859 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMARAGIBE NOTICIANTE: ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA BORBA
3.	IC S/N AUTO ARQUIMEDES: 2012/913427 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMARAGIBE NOTICIANTE: ESCOLA ESTADUAL ANTÔNIO CORREIA DE ARAÚJO
4.	IC S/N AUTO ARQUIMEDES: 2012/626209 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMARAGIBE NOTICIANTE: VERA LÚCIA DA SANTA DA SILVA IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO SALOMÃO ABDO AZIZ ISMAIL FILHO
5.	IC S/N AUTO ARQUIMEDES: 2013/1233939 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOAQUIM NABUCO NOTICIANTE: ANÔNIMO (DENÚNCIA ORIUNDA DO DISQUE DIREITOS HUMANOS)
6.	IC Nº 011/2011 AUTO ARQUIMEDES: 2015/2062449 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AFRÂNIO NOTICIANTE: BARTOLOMEU DIONIZIO RODRIGUES
7.	IC Nº 025/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2863019 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 4ª PJDC DE PAULISTA – MEIO AMBIENTE NOTICIANTE: TJPE
8.	IC Nº 005/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2014/1497371 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TACAIMBÓ NOTICIANTE: DE OFÍCIO
9.	IC S/N AUTO ARQUIMEDES: 2015/2044352 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 31ª PJDC DA CAPITAL – PROMOÇÃO E DEFESA DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL NOTICIANTE: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO
10.	IC Nº 002/2008 AUTO ARQUIMEDES: 2012/873250 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHÃ GRANDE NOTICIANTE: DE OFÍCIO
11.	IC Nº 105/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2015/1801492 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 11ª PJDC DA CAPITAL – DEFESA DA SAÚDE NOTICIANTE: VALDEMIR SEVERINO DA SILVA
12.	IC Nº 020/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2013/1110054 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALAGOINHA NOTICIANTE: CONSELHO TUTELAR DE ALAGOINHA
13.	PP Nº 025/2019 AUTO ARQUIMEDES: 2019/155074 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DE PAULISTA – PATRIMÔNIO PÚBLICO NOTICIANTE: DENÚNCIA VIA OUVIDORIA DO MPPE

14.	IC Nº 003/2014 AUTO ARQUIMEDES: 2014/1574194 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALAGOINHA NOTICIANTE: DE OFÍCIO
15.	IC Nº 010/2012-30 AUTO ARQUIMEDES: 2012/835169 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJDC DA CAPITAL- DEFESA DO IDOSO NOTICIANTE: DE OFÍCIO IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO
16.	IC Nº 2010.33.008 AUTO ARQUIMEDES: 2010/84994 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 33ª PJDC DA CAPITAL – INFÂNCIA E JUVENTUDE NOTICIANTE: CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (COMDICA)
17.	IC nº 003/2011 AUTO ARQUIMEDES: 2012/625521 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 11ª PJDC DA CAPITAL – DEFESA DA SAÚDE NOTICIANTE: CONSELHO DE FERNANDO DE NORONHA
18.	PP Nº 067/2014 AUTO ARQUIMEDES: 2014/1449489 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CAMARAGIBE NOTICIANTE: JOÃO VIDAL DE NEGREIROS NETO
19.	IC Nº 046-1/2011 AUTO ARQUIMEDES: 2011/37041 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 12ª PJDC DA CAPITAL – MEIO AMBIENTE NOTICIANTE: MANILDA DE SOUZA SANTOS
20.	PP Nº 2019.33.030 AUTO ARQUIMEDES: 2019/218338 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 33ª PJDC DA CAPITAL – INFÂNCIA E JUVENTUDE NOTICIANTE: RICARDO TENÓRIO PONTES
21.	PP Nº 001/2010 AUTO ARQUIMEDES: 2012/927457 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OURICURI NOTICIANTE: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIOFUSÃO DE SANTA CRUZ
22.	PP Nº 3877723 AUTO ARQUIMEDES: 2013/1345951 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE PETROLINA – MEIO AMBIENTE NOTICIANTE: JOÃO COELHO NUNES
23.	IC Nº 5825720 AUTO ARQUIMEDES: 2014/1580416 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE PETROLINA - URBANISMO NOTICIANTE: ASSOCIAÇÃO DOS FEIRANTES, AMBULANTES, BARRAQUEIROS E CAMELÔS DE PETROLINA - AFEABACAP
24.	PP Nº 002/2019 AUTO ARQUIMEDES: 2018/259442 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GRAVATÁ NOTICIANTE: MORADORES DA RUA ROSINHA IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA
25.	IC Nº 8678917 AUTO ARQUIMEDES: 2015/2156718 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE PETROLINA – MEIO AMBIENTE NOTICIANTE: ANÔNIMO
26.	IC Nº 006/2019 AUTO ARQUIMEDES: 2019/102418 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJDC DE CARUARU - EDUCAÇÃO NOTICIANTE: DE OFÍCIO
27.	PP Nº 111/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2018/280084

	ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 6ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES – DEFESA DO IDOSO NOTICIANTE: ANÔNIMO
28.	IC Nº 039/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2287366 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJDC DE GARANHUNS – DEFESA DA SAÚDE NOTICIANTE: DENÚNCIA VIA DISQUE DIREITOS HUMANOS IMPEDIMENTO: EXMO. SR. CORREGEDOR-GERAL ALEXANDREAUGUSTO BEZERRA
29.	IC Nº 6981289 AUTO ARQUIMEDES: 2015/1968380 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE PETROLINA – MEIO AMBIENTE NOTICIANTE: CARLOS JOSÉ LIMA VERAS
30.	IC Nº 8798470 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2196311 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE PETROLINA - DEFESA DO MEIO AMBIENTE NOTICIANTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PETROLINA
31.	IC Nº 8199034 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2630164 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 4ª PJDC DE PETROLINA - DEFESA DO CONSUMIDOR NOTICIANTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE PETROLINA
32.	IC S/N AUTO ARQUIMEDES: 2016/2368843 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BUÍQUE NOTICIANTE: LEILA CÁSSIA BENÍCIO DE LIRA DA SILVA
33.	PP Nº 19060-30 AUTO ARQUIMEDES: 2019/57221 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJDC DA CAPITAL- DEFESA DO IDOSO NOTICIANTE: CASA DE ACOLHIDA TEMPORÁRIA IÉDA LUCENA IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO
34.	IC Nº 074/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2666980 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE CARUARU – URBANISMO NOTICIANTE: MARIA ADRIANA FERREIRA BARBOSA
35.	PP Nº 006/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2015/2085211 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUSTÓDIA NOTICIANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE PERNAMBUCO
36.	IC Nº 002/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2269407 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TIMBAÚBA NOTICIANTE: 7ª PJDC DA CAPITAL – DIREITOS HUMANOS
37.	PP Nº 001/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2676295 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOAQUIM NABUCO NOTICIANTE: DE OFÍCIO
38.	IC Nº 152/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2796825 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 15ª PJDC DA CAPITAL – PATRIMÔNIO PÚBLICO NOTICIANTE: FLÁVIA GUILHERME DA SILVA
39.	PP Nº 005/2019 AUTO ARQUIMEDES: 2019/150332 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJDC DE CARUARU – CONSUMIDOR NOTICIANTE: ANÔNIMO
40.	PP Nº 19083-30 AUTO ARQUIMEDES: 2019/93431 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJDC DA CAPITAL- DEFESA DO IDOSO NOTICIANTE: ASSISTÊNCIA SOCIAL DO HOSPITAL EVANGÉLICO DE

	PERNAMBUCO
	IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO
41.	IC Nº 7847840 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2480137 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJDC DE PETROLINA - DEFESA DO CONSUMIDOR NOTICIANTE: MARIA TÂNIA COELHO DA SILVA
42	IC Nº 001/2019 AUTO ARQUIMEDES: 2018/55976 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUAS BELAS NOTICIANTE: DE OFÍCIO
43	IC Nº 016/2018-16 AUTO ARQUIMEDES: 2018/56545 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 16ª PDJC DA CAPITAL - CONSUMIDOR NOTICIANTE: ANÔNIMO
44	PP Nº 116/2019 AUTO ARQUIMEDES: 2019/213201 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 6ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES – DEFESA DO IDOSO NOTICIANTE: DENÚNCIA VIA OUVIDORIA DO MPPE
45	IC Nº 047/2018-17 AUTO ARQUIMEDES: 2018/290748 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 17ª PDJC DA CAPITAL - CONSUMIDOR NOTICIANTE: HAVANA DIOGO ALVES ANDRADE
46	IC Nº 029/2013 AUTO ARQUIMEDES: 2012/746678 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 6ª PJDC DE PAULISTA – URBANISMO NOTICIANTE: LUCIO MANOEL DOS SANTOS GOMES
47	PP Nº 009/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2016/2218085 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 4ª PJDC DE PAULISTA – URBANISMO NOTICIANTE: ALTINÉSIO FAGUNDES DE BARROS
48	IC Nº 001/2016 AUTO ARQUIMEDES: 2008/20508 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA NOTICIANTE: MARCOS JOSÉ DE LIMA
49	IC Nº 008/2014 AUTO ARQUIMEDES: 2014/1458085 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRITA NOTICIANTE: ONG'S RADAR SOCIAL E CIDADÃOS DO BEM
50	IC Nº 013/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2848540 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARAIAL NOTICIANTE: CREAS MARAIAL
51	IC nº 001/2014 AUTO ARQUIMEDES: 2012/874354 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRINDADE NOTICIANTE: CAOP PATRIMÔNIO PÚBLICO
52	IC nº 005/2011 AUTO ARQUIMEDES: 2015/1965357 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AFRÂNIO NOTICIANTE: MPF

Nº	Conselheiro(a): SALOMÃO ISMAIL FILHO
1.	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 041/2017 Autos Arquimedes: 2015/2026299 Origem: 2ª PJDC DE CAMARAGIBE

	Interessado (s): LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL Assunto: serviço irregular.
2.	INQUÉRITO CIVIL 022/2015 Autos Arquimedes: 2015/1985916 Origem: 16ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): JOSÉ CARLOS GOMES MARÇAL FILHO E PIZZARIA PADRE LTDA Assunto: denúncia de que o “Bar do Neno” não possui Código de Defesa do Consumidor
3.	INQUÉRITO CIVIL 001/2015 Autos Arquimedes: 2014/1572421 Origem: PJ DE POMBOS Interessado (s): THAÍS TAVARES DA SILVA e Polícia Civil de Pernambuco Assunto: apurar possível desídia de autoridade policial
4.	INQUÉRITO CIVIL 03/2017 Autos Arquimedes: 2016/2514459 Origem: 3ª PJDC DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Interessado (s): ROBSON RODRIGUES SHERON Assunto: incidente de insanidade mental
5.	INQUÉRITO CIVIL 021/2013 Autos Arquimedes: 2013/1242234 Origem: 5ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Interessado (s): CRISTIANE COSTA ALVES E OUTROS. Assunto: descumprimento das obrigações inerentes ao Poder Familiar (abandono)
6.	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 96/2015 Autos Arquimedes: 2012/934283 Origem: 1ª PJ DE OLINDA Interessado (s): ANA CARLA QUERIDO DA COSTA E OUTROS
7.	INQUÉRITO CIVIL 06/2017 Autos Arquimedes: 2016/2521181 Origem: 20ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): HUMBERTO ZIRPOLI Assunto: construção irregular de muro em praça pública no Bairro de Brasília Teimosa, Recife.
8.	INQUÉRITO CIVIL 052/2010 Autos Arquimedes: 2010/79232 Origem: 20ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): LUIZ AUGUSTO PESSOAS CAVALCANTI e OUTROS. Assunto: trânsito desordenado nas imediações do então Colégio Expoente, no bairro de Parnamirim.
9.	INQUÉRITO CIVIL 2005.32.007 Autos Arquimedes: 2007/5413 Origem: 32ª PJDC DA CAPITAL Interessados: FUNDAC e ESTADO DE PERNAMBUCO
10.	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 17102-30 Autos Arquimedes: 2017/2728264 Origem: 30ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): NEREIDA FELICIANA FERREIRA DA SILVA Assunto: denúncia de idosa em situação de vulnerabilidade
11.	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 011/2016 Autos Arquimedes: 2016/2271892 Origem: 2ª PJDC DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Interessado (s): RICARDO GONÇALVES DA SILVA Assunto: vedação de acompanhante na UPA do Cabo.
12.	INQUÉRITO CIVIL 017/2016 Autos Arquimedes: 2016/2300212 Origem: 2ª PJDC DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Interessado (s): MARTA MARIA DE ALBUQUERQUE Assunto: situação irregular de usuária na residência terapêutica

13.	INQUÉRITO CIVIL 014/2013 Autos Arquimedes: 2013/1002790 Origem: 34ª PJDC DA CAPITAL Noticiante (s): MPF Noticiado: SAMU Recife. Assunto: Irregularidades da gestão e operacionalização do SAMU
14.	INQUÉRITO CIVIL 016/2013 Autos Arquimedes: 2013/1037372 Origem: 34ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): ADUSEPS e Hospital Otávio de Freitas Assunto: Irregularidades sanitárias no hospital.

Nº	Conselheiro(a): Maria Lizandra Lira de Carvalho
1.	IC nº 20/2016 Auto Arquimedes nº 2016/2241925 Órgão de Execução: 31ª. PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
2.	IC nº 13/2010 Auto Arquimedes nº 2013/1207462 Órgão de Execução: PROMOTORIADEJUSTIÇA DE MIRANDIBA Interessado: A sociedade
3.	IC nº 016/2015 Auto Arquimedes nº 2015/1865086 Órgão de Execução: 2.ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE ITAMARACÁ Interessado: A sociedade
4.	IC nº 060/2017 Auto Arquimedes nº 2017/2568612 Órgão de Execução: 6.ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO PAULISTA Interessado: A sociedade
5.	PP nº 126/2008 Auto Arquimedes nº 2012/874375 Órgão de Execução: PROMOTORIADEJUSTIÇA DE TRINDADE Interessado: A sociedade
6.	PP nº 2015.03.010 Auto Arquimedes nº 2014/1643505 Órgão de Execução: 3.ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
7.	PP nº 6770218 Auto Arquimedes nº 2015/1878334 Órgão de Execução: 1.ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE Interessado: A sociedade
8.	IC nº 001/2017 Auto Arquimedes nº 2016/2388652 Órgão de Execução: PROMOTORIADEJUSTIÇA DE CORRENTES Interessado: A sociedade
9.	IC nº 002/2009 Auto Arquimedes nº 2017/2790107 Órgão de Execução: 1.ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE SURUBIM Interessado: A sociedade
10.	IC nº 10/2014 Auto Arquimedes nº 2014/1488712

	Órgão de Execução: 3. ^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Interessado: A sociedade
11.	IC nº 16/2013 Auto Arquimedes nº 2012/763910 Órgão de Execução: 31. ^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
12.	IC nº 020/2011 Auto Arquimedes nº 2012/618202 Órgão de Execução: 2. ^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE IPOJUCA Interessado: A sociedade
13.	IC nº 028/2015 Auto Arquimedes nº 2015/1988273 Órgão de Execução: 1. ^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GARANHUNS Interessado: MARIA SOARES DE MACEDO
14.	IC nº 037/2012 Auto Arquimedes nº 2012/878411 Órgão de Execução: 26. ^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
15.	IC nº 052/2010 Auto Arquimedes nº 2012/168913 Órgão de Execução: 27. ^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
16.	IC nº 117/2009 Auto Arquimedes nº 2009/49277 Órgão de Execução: 2. ^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Interessado: A sociedade
17.	IC nº 181/2012 Auto Arquimedes nº 2012/639303 Órgão de Execução: 4. ^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO PAULISTA Interessado: A sociedade
18.	IC nº 2013.32.065 Auto Arquimedes nº 2013/1367546 Órgão de Execução: 32. ^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
19.	IC nº 9419145 Auto Arquimedes nº 2016/2281487 Órgão de Execução: 1. ^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE PALMARES Interessado: A sociedade
20.	PP nº 008/2010 Auto Arquimedes nº 2012/885101 Órgão de Execução: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GAMELEIRA Interessado: A sociedade
21.	PP nº 010/2017 Auto Arquimedes nº 2015/1842950 Órgão de Execução: 1. ^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE IPOJUCA Interessado: A sociedade
22.	IC nº 10-005/2012 Auto Arquimedes nº 2012/734499 Órgão de Execução: 1. ^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA Interessado: A sociedade

23.	PP nº 018/2017 Auto Arquimedes nº 2017/2845222 Órgão de Execução: 2.ª PROMOTORIADEJUSTIÇA CÍVEL DE IPOJUCA Interessado: A sociedade
24.	PP nº 024/2014 Auto Arquimedes nº 2014/1624487 Órgão de Execução: 3.ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO PAULISTA Interessado: JOSEFA JULITA DE JESUS E SILVA
25.	PP nº 8590966 Auto Arquimedes nº2017/2762958 Órgão de Execução: 31ª. PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
26.	IC nº 007/2016 Auto Arquimedes nº 2016/2381759 Órgão de Execução: 1.ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE PESQUEIRA Interessado: A sociedade
27.	IC nº 28/2018 Auto Arquimedes nº 2016/2242861 Órgão de Execução: PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GOIANA Interessado: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
28.	IC nº 078/2017 Auto Arquimedes nº 2017/2710888 Órgão de Execução: 6.ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Interessado: José Santana Ferreira Borges
29.	PP nº 017/2016 Auto Arquimedes nº 2016/2449229 Órgão de Execução: 3.ª PROMOTORIADEJUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Interessado: A sociedade
30.	PP nº 023/2014 Auto Arquimedes nº 2014/1551398 Órgão de Execução: PROMOTORIADEJUSTIÇA DE JOÃO ALFREDO Interessado: KÁTIA BEZERRA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Nº	Conselheiro(a): FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO
1.	IC Nº 21/2017 ARQUIMEDES nº 2017/2.697.658 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 17ª PJ CID Capital NOTICIANTE: Francisco Augusto de Souza Costa OBJETO: ausência de autorização para obtenção de lente para cirurgia de catarata pelo Saúde Recife.
2.	IC nº 10/2017 ARQUIMEDES nº 2017/2.567.543 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 6ª PJ CID Jaboatão NOTICIANTE: 4ª PJ CID Jaboatão OBJETO: descontinuidade de fornecimento de merenda em 2016 por empresa em recuperação judicial.
3.	PP Nº 61/2015 ARQUIMEDES nº 2015/2.058.929 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Cabo de Santo Agostinho NOTICIANTE: de ofício. OBJETO: irregularidades na aquisição de passagens aéreas com recursos do Fundo Municipal de Saúde, Pregão nº 25/2015.
4.	IC Nº 21/2016 ARQUIMEDES nº 2016/2.240.085 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 18ª PJ CID Capital NOTICIANTE: de ofício. OBJETO: descumprimento da lei de combate a filas no Banco Santander.
5.	IC Nº 03/2015 ARQUIMEDES nº 2014/1.711.573 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Itamaracá NOTICIANTE: Prefeitura Municipal de Itamaracá. OBJETO: irregularidades, em 2004, na aplicação dos recursos do EJA/FNDE.
6.	IC nº 51/2010 – Anexo 10 ARQUIMEDES nº 2010/28.278 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 35 e 20ª PJ CID Capital NOTICIANTE: Moradores da CONCAPE, Invasão Linha de Ferro dos Macacos e Sítio da Sapucaia. OBJETO: ausência de pavimentação da Estrada Sapucaia.
7.	PP Nº 2016.33.022 ARQUIMEDES nº 2016/2.469.344 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 33ª PJ CID Capital NOTICIANTE: anônimo. OBJETO: descumprimento da infração do artigo 258 do ECA pelo Bar do DJ Pá, na Madalena.
8.	PP Nº 05/2018 ARQUIMEDES nº 2017/2.627.200 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ CID Sirinhaém NOTICIANTE: MP de Contas. OBJETO: indícios de contratação temporária indevida pela Prefeitura Municipal de Sirinhaém, em 2013.
9.	IC Nº 49/2011 ARQUIMEDES nº 2012/796.003 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Ipojuca NOTICIANTE: Vara da Fazenda Pública de Ipojuca.

	OBJETO: retenção dolosa de autos de dois processos judiciais pela Defensora Pública Marcemilda Garcez da Cunha, em 2009. (Conselheiro Salomão atuou)
10.	IC Nº 44/2014 ARQUIMEDES nº 2013/1.265.356 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 11ª PJ CID Capital NOTICIANTE: Elaine Cristina Máximo de Melo. OBJETO: ausência de protocolo para o SAMU e SDS para atendimento de emergência a pacientes psiquiátricos e dependentes químicos.
11.	IC nº 14/2013 ARQUIMEDES nº 2012/739.848 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 4ª PJ CID Paulista NOTICIANTE: Maria de Lourdes Alves Figueiredo OBJETO: poluição sonora provocada pela Igreja Internacional da Graça de Deus, em Arthur Lundgren I.
12.	IC Nº 174/2015 ARQUIMEDES nº 2013/1.236.887 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 4ª PJ CID Paulista NOTICIANTE: de ofício. OBJETO: falta de mapeamento e cadastro dos imóveis das localidades Chã de Mangabeira, Vila Maria e adjacentes da Cidade Tabajara.
13.	PP Nº 2018.33.008 ARQUIMEDES nº 2018/63.144 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 33ª PJ CID Capital NOTICIANTE: Coordenação Geral dos Conselheiros Tutelares. OBJETO: falta de pagamentos de algumas verbas nos vencimentos dos Conselheiros Tutelares.
14.	PP Nº 16.102-30 ARQUIMEDES nº 2016/2.347.405 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJDCC - DHPI NOTICIANTE: Iara Jane da Silva. OBJETO: negligência e exploração financeira da idosa Otília Maria da Conceição.
15.	IC Nº 2017.33.034 ARQUIMEDES nº 2017/2.826.911 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 33ª PJ CID Capital NOTICIANTE: Lar Rejane Marques OBJETO: ausência de disponibilidade de suplementos alimentares para criança pelo Distrito Sanitário II.
16.	IC Nº 6.429.637 – nº 02/2016 ARQUIMEDES nº 2009/71.898 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ CID Petrolina CURADORIA: infância e juventude NOTICIANTE: Antônio Paulo de Carvalho Filho OBJETO: situação de negligência das crianças V. E G., filhos de Josilene Maria de Carvalho.
17.	PP Nº 16.086-30 ARQUIMEDES nº 2016/2.313.297 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJ CID CAPITAL NOTICIANTE: Núcleo de Apoio à família. OBJETO: preocupação com os cuidados com o idoso Severino Pedro da Silva, que é alcoólatra.

18.	<p>PP Nº 17.177-30 ARQUIMEDES nº 2017/2.846.603 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJDCC - DHPI NOTICIANTE: UPA 24 Horas - Olinda. OBJETO: negligência do idoso Arnaldo Pinto da Silva.</p>
19.	<p>IC Nº 28/2013 ARQUIMEDES nº 2013/1.293.586 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 17ª PJ CID Capital NOTICIANTE: MPRN. OBJETO: compra de veículo, via internet, mas com ausência de entrega pela Central de Repasses, empresa sediada em Recife.</p>
20.	<p>IC Nº 43/2008 ARQUIMEDES nº 2009/61.461 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 11ª e 34ª PJ CID Capital NOTICIANTE: anônimo. OBJETO: ausência de oferta suficiente de exame colangiopancreatografia endoscópica retrógrada - CPER pela Secretaria de Saúde de Pernambuco.</p>
21.	<p>IC Nº 119/2015 ARQUIMEDES nº 2014/1.721.489 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Garanhuns NOTICIANTE: anônimo. OBJETO: maus tratos sofridos pela idosa Clotilde Costa Ferro.</p>
22.	<p>IC Nº 02/2014 ARQUIMEDES nº 2013/1.163.268 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ CID Ferreiros NOTICIANTE: Secretário de Educação de Camutanga OBJETO: poluição sonora e venda de bebidas alcoólicas por bares a estudantes de Camutanga.</p>
23.	<p>PP Nº 18.126-30 ARQUIMEDES nº 2018/253.061 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJDCC - DHPI NOTICIANTE: Iranildo Carmo Sales. OBJETO: maus tratos com a idosa Maria da Conceição dos Santos.</p>
24.	<p>PP Nº 18.099-30 ARQUIMEDES nº 2018/176.977 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJ CID CAPITAL NOTICIANTE: Serviço Social do IMIP. OBJETO: situação de vulnerabilidade do idoso Luiz Gonzaga de Aguiar Leite, que não tem laços familiares. (Cons. Luciana Figueiredo)</p>
25.	<p>PP Nº 16.124-30 ARQUIMEDES nº 2016/2.372.086 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJDCC - DHPI NOTICIANTE: ILPI IÊDA LUCENA. OBJETO: conflito sobre posse de imóvel do idoso Albino Félix das Neves, que possui transtornos mentais e está acolhido na ILPI. (Cons. Luciana Figueiredo)</p>
26.	<p>PP Nº 3.182.499 – PP nº 14/2013 ARQUIMEDES nº 2012/974.624 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID de Petrolina</p>

	<p>NOTICIANTE: anônimo, Ouvidoria. OBJETO: Maus tratos à pessoa idosa Antônio Nunes de Souza.</p>
27.	<p>PP Nº 36/2017 ARQUIMEDES nº 2017/2.550.603 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ CID Ipojuca NOTICIANTE: Conselho Tutelar do Ipojuca de Nossa Senhora do Ó OBJETO: ausência de assento de nascimento de criança por falta de reconhecimento de paternidade.</p>
28.	<p>IC Nº 16/2017 ARQUIMEDES nº 2017/2.677.700 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ CID Glória do Goitá NOTICIANTE: MPF. OBJETO: irregularidades no Programa Nacional de Transporte Escolar em 2008 a 2009 pela Prefeitura Municipal de Glória do Goitá.</p>
29.	<p>PP Nº 01/2017 ARQUIMEDES nº 2017/2.532.874 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ CID Caruaru NOTICIANTE: Williams Alves das Chagas. OBJETO: ausência de oferta de vaga nos EJAs I e II da Escola Municipal Deputada Cristina Tavares.</p>
30.	<p>PP Nº 10/2018 ARQUIMEDES nº 2018/106.922 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Caruaru NOTICIANTE: Matheus Levi Barbosa de O. Guerra OBJETO: demora na construção de creche na Vila Andorinha.</p>
31.	<p>IC Nº 19/2016 ARQUIMEDES nº 2016/2.259.909 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 17ª PJ CID Capital NOTICIANTE: Rosério Gomes Queiroz OBJETO: impossibilidade de realização de TED na agência do Banco do Brasil do Derby em 31 de março de 2016.</p>
32.	<p>IC Nº 8/2017 ARQUIMEDES nº 2016/2.446.249 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ CID Carpina NOTICIANTE: 2ª PJ CID Carpina. OBJETO: falta de acessibilidade na casa de eventos Bom Gosto Recepções.</p>
33.	<p>PP Nº 18.129-30 ARQUIMEDES nº 2018/218.323 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJDCC - DHPI NOTICIANTE: Secretaria da Mulher de Pernambuco. OBJETO: negligência dos familiares com a idosa Noêmia Gomes. (Conselheira Luciana Figueiredo)</p>
34.	<p>IC Nº 76/2018 ARQUIMEDES nº 2018/266.059 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Caruaru NOTICIANTE: anônimo. OBJETO: invasão de área verde na Rua 01, Rua Severino César de Albuquerque, Rendeiras.</p>
35.	<p>PP Nº 22/2014 ARQUIMEDES nº 2014/1.469.823</p>

	<p>ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ CID Camaragibe NOTICIANTE: Francisco Pedro da Silva. OBJETO: solicita ajuda de sua irmã para dividir cuidados da mãe Guiomar Marcelina da Silva.</p>
36.	<p>IC Nº 73/2016 ARQUIMEDES nº 2016/2.312.533 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 16ª PJ CID Capital NOTICIANTE: PMPE. OBJETO: ausência de alvará de funcionamento do Bar Norte Show.</p>
37.	<p>IC Nº 16.032-30 ARQUIMEDES nº 2017/2.757.371 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJ CID de Capital NOTICIANTE: 7ª PJ CID de Capital. OBJETO: situação de vulnerabilidade da idosa Rosa Maria Gomes da Silva, presa por desacato.</p>
38.	<p>IC Nº 16.087-30 ARQUIMEDES nº 2016/2.315.959 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJ CID CAPITAL NOTICIANTE: CREAS Espinheiro. OBJETO: situação de vulnerabilidade do idoso Antônio Pedro Ferreira, sequelado de AVC.</p>
39.	<p>IC Nº 50/2016 ARQUIMEDES nº 2016/2.327.487 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Petrolina NOTICIANTE: Manoel Alexandre da Silva. OBJETO: suposto erro médico no atendimento de Elza Monteiro de Andrade Silva, que faleceu no Hospital Infantil Palmira Sales.</p>
40.	<p>PP Nº 88/2017 ARQUIMEDES nº 2017/2.616.865 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Camaragibe NOTICIANTE: anônimo. OBJETO: perturbação do sossego pelo depósito de bebidas Chega Mais, no Timbi.</p>
41.	<p>IC Nº 66/2016 ARQUIMEDES nº 2018/365.997 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 25ª PJ CID Capital NOTICIANTE: SINFITOPE. OBJETO: ausência de nomeação de todos os candidatos aprovados em concurso de 2012 para terapeuta ocupacional e fisioterapeuta pela Prefeitura da Cidade do Recife.</p>
42.	<p>IC Nº 16/2010 ARQUIMEDES nº 2010/9.688 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 16ª PJ CID da Capital NOTICIANTE: de ofício. OBJETO: cobranças de faturas de energia elétrica pela CELPE com valores elevados/duplicidade em virtude medições errôneas e irregularidades em inspeção e avaliação dos equipamentos de medição de consumo.</p>
43.	<p>IC Nº 01/2016 ARQUIMEDES nº 2015/2.116.148 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 16ª PJ CID Capital NOTICIANTE: Taciana Maria de Barros Menezes OBJETO: negligência médica em atendimento pelo Hospital de Emergência Pediátrica da</p>

	HAPVIDA.
44.	IC Nº 8.317.506 – IC nº 05/2017 ARQUIMEDES nº 2016/2.420.284 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 4ª PJ CID Petrolina NOTICIANTE: PROCON/PE. OBJETO: Apurar exposição de produtos vencidos à venda pela empresa B. Leal de Lima - EPP.
45.	IC nº 36/2010 ARQUIMEDES nº 2011/11.533 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 13ª PJ CID Capital NOTICIANTE: anônimo OBJETO: poluição ambiental e sonora pela Casa do Grão, em 2005, na Avenida Abdias de Carvalho.
46.	IC Nº 61/2009 ARQUIMEDES nº 2015/2.069.368 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 20ª PJ CID Capital NOTICIANTE: Ângela Maria Santos OBJETO: irregularidades no funcionamento do Bar Central, na Rua Mamede Simões. (Conselheira Lizandra)
47.	IC Nº 14.121-30 ARQUIMEDES nº 2014/1.638.085 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJ CID CAPITAL NOTICIANTE: MPCE. OBJETO: situação de vulnerabilidade da idosa Maria Neuma Magalhães de Sousa e irmãos.
48.	IC nº 61/2014 ARQUIMEDES nº 2014/1.739.287 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 28ª PJ CID Capital NOTICIANTE: anônimo. OBJETO: ausência de autorização e excesso de alunos em sala de aula na Escola Querubim, no bairro do Cordeiro.
49.	PP Nº 03/2016 ARQUIMEDES nº 2015/2.078.710 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 4ª PJ CID Paulista NOTICIANTE: Monalisa Mororó Silva. OBJETO: deficiência de iluminação pública na Rua Felixlândia, Pau Amarelo.
50.	IC Nº 06/2012 ARQUIMEDES nº 2012/687.784 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 4ª PJ CID Camaragibe NOTICIANTE: Íris Porfírio e Silva. OBJETO: irregularidades em seleção simplificada, em 2011, pela SEAS da Prefeitura Municipal de Camaragibe.
51.	IC nº 52/2013 ARQUIMEDES nº 2013/1.168.131 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 13ª PJ CID Capital NOTICIANTE: anônimo, Ouvidoria. OBJETO: poluição sonora e perturbação de sossego pelo Lava-jato No Grau, na Avenida Hélio Falcão.
52.	IC Nº 2017/2.757.329 ARQUIMEDES nº mesmo ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 36ª PJ CID Capital NOTICIANTE: Elânia dos Santos Ferreira OBJETO: insuficiência de ônibus para atender a Igarassu e tumulto e desorganização na

	linha de ônibus Igarassu/Macaxeira.
53.	IC Nº 07/2013 ARQUIMEDES nº 2012/868.783 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ CID Feira Nova NOTICIANTE: Vereadores Joel Cândido Gonzaga e outros. OBJETO: uso de veículos particulares com combustíveis e funcionários da Prefeitura para utilização na campanha eleitoral de 2010.
54.	IC Nº 27/2013 ARQUIMEDES nº 2012/967.273 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Ipojuca NOTICIANTE: MP de Contas. OBJETO: irregularidades na prestação de contas de 2003 do Gabinete do Vereador José Pimentel.
55.	IC Nº 10/2012 ARQUIMEDES nº 2012/619.242 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 35ª PJ CID Capital NOTICIANTE: Conselho de Moradores de Brasília Teimosa. OBJETO: demora na execução de construção de conjunto habitacional para moradores de Brasília Teimosa e Bode, no terreno de Aeroclube.
56.	IC Nº 17.137-30 ARQUIMEDES nº 2017/2.779.126 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJ CID CAPITAL NOTICIANTE: anônimo, Ouvidoria. OBJETO: situação de vulnerabilidade do idoso Delfino Valença Pinto Barbosa, deficiente físico e morador de rua. (Conselheira Luciana)
57.	PP Nº 99/2015 ARQUIMEDES nº 2015/2.083.720 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 4ª PJ CID Paulista NOTICIANTE: Eline Moraes Ferreira. OBJETO: esgoto a céu aberto na Rua Aureliano Arthur Soares Quinto, no Janga.
58.	PP Nº 30/2016 ARQUIMEDES nº 2016/2.337.074 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Paulista NOTICIANTE: 4ª PJ CID Paulista. OBJETO: omissão em resposta a ofício requisitório da 4ª PJ CID Paulista pelo Secretário Municipal Francisco Afonso Padilha Melo.
59.	IC Nº 18/2013 ARQUIMEDES nº 2013/1.105.537 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 35ª PJ CID Capital NOTICIANTE: Maurício Bandeira Alves de Melo OBJETO: irregularidades na mobilidade e acessibilidade na execução das obras da Via Mangue, alça ligada à Ponte Paulo Guerra. (Conselheira Lizandra)
60.	IC Nº 01/2013 ARQUIMEDES nº 2012/777.950 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 4ª PJ CID Paulista NOTICIANTE: Paróquia Nossa Senhora dos Prazeres de Maranguape. OBJETO: desmatamento e venda de lotes "grilados" na Reserva do Jaguarana.
61.	IC nº 71/2013 ARQUIMEDES nº 2013/1.229.960 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 13ª PJ CID Capital

	<p>NOTICIANTE: anônimo OBJETO: poluição ambiental e sonora pela Casa de Show Cafundó, na Caxangá.</p>
62.	<p>IC nº 01/2017 ARQUIMEDES nº 2015/2.074.669 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ CID Camaragibe NOTICIANTE: Vereador Antônio Oliveira (Toninho) OBJETO: ausência de transporte escolar para alunos residente no Loteamento Ferraz.</p>
63.	<p>IC Nº 2012/794.558 ARQUIMEDES nº mesmo ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Palmares NOTICIANTE: anônimo. OBJETO: acúmulo ilícito de cargos públicos por Márcia Maria Albuquerque da Silva.</p>
64.	<p>IC Nº 80/2016 ARQUIMEDES nº 2016/2.224.893 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Garanhuns NOTICIANTE: sigiloso. OBJETO: ausência de deficiência física do primeiro colocado em concurso público para fiscal de obras da Prefeitura Municipal de Garanhuns.</p>
65.	<p>IC Nº 26/2012 ARQUIMEDES nº 2012/715.620 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 35ª PJ CID Capital NOTICIANTE: Pedro Alberto Paraíso de Almeida. OBJETO: construção de passarela ligando a estação de metrô ao Aeroporto, com impactos em jardins de Burle Marx.</p>
66.	<p>PP Nº 4.644.297 – 14/2014 ARQUIMEDES nº 2014/1.615.993 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Petrolina NOTICIANTE: Conselho Municipal dos Direitos do Idoso. OBJETO: situação de vulnerabilidade da idosa Anunciada de Jesus, que tem primos e netos usuários de álcool e drogas.</p>
67.	<p>IC Nº 83/2014 ARQUIMEDES nº 2014/1.632.705 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 14ª PJ CID Capital NOTICIANTE: 33ª PJ CID Capital. OBJETO: omissão do Presidente do Conselho de Ética e Disciplina dos Conselhos Tutelares de Recife em instaurar sindicância contra conselheiro tutelar da RPA-03ª, em 2014.</p>
68.	<p>IC Nº 84/2014 ARQUIMEDES nº 2014/1.632.929 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 14ª PJ CID Capital NOTICIANTE: 33ª PJ CID Capital. OBJETO: omissão do Presidente do Conselho de Ética e Disciplina dos Conselhos Tutelares de Recife em instaurar sindicância contra conselheiro tutelar da RPA-01, em 2014.</p>
69.	<p>IC Nº 09/2012 ARQUIMEDES nº 2012/627.249 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Ipojuca NOTICIANTE: Sílvio Maranhão. OBJETO: construção irregular na Rua da Assembleia, Loteamento Merepe III, Porto de</p>

	Galinhas. (Conselheiro Salomão)
70.	PIP Nº 02/2010 ARQUIMEDES nº 2010/34.558 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ CID Garanhuns NOTICIANTE: de ofício. OBJETO: cobrança de comissão ilícita junto a funerárias locais por funcionários do Hospital Regional Dom Moura para disponibilização de corpos. (Corregedor Alexandre)

Nº	Conselheiro(a): FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA
1.	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 18/2017-2 Auto nº 2017/2548080 Interessada: a coletividade
2.	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 038/2014 Auto nº 2014/1646226 Interessada: a coletividade
3.	INQUÉRITO CIVIL nº 035-1/2010 Auto nº 2011/87598 Interessada: a coletividade
4.	INQUÉRITO CIVIL CONJUNTO Nº: 011/2008 Auto nº 12606275 Interessada: a coletividade
5.	INQUÉRITO CIVIL nº 016-1/2020 Auto nº 2011/11516 Interessada: a coletividade
6.	INQUÉRITO CIVIL nº 23/2016 Auto nº 2016/2197357 Interessada: a coletividade
7.	INQUÉRITO CIVIL nº 022/2012 Auto nº 2012/693421 Interessada: a coletividade
8.	INQUÉRITO CIVIL nº 003/2004 Auto nº 12881581 Interessada: a coletividade
9.	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 013/2016 Auto nº 2015/2097152 Interessado: F.M.D.C .
10.	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 15035-30 Auto nº 2015/1801146 Interessada: Maria José da Conceição
11.	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 002/2016 Auto nº 2013/1232808 Interessada: a coletividade
12.	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 136/2018 Auto nº 2018/301361 Interessada: Joana D'arc Silva
13.	INQUÉRITO CIVIL nº 029/2015 Auto nº 2015/1851557 Interessados: alunos da Escola Marechal Castelo Branco
14.	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 109/2015 Auto nº 2015/1937982 Interessado: Gleydson Daher
15.	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 067/2016 Auto nº 2016/2212785

	Interessado: Carlos Eduardo Batista de Souza
16.	INQUÉRITO CIVIL nº 035/2017 Auto nº 2016/2487068 Interessado: Hermes Wagner (coordenador da Ortopedia do Hospital Otávio de Freitas)
17.	INQUÉRITO CIVIL nº 073/2017 Auto nº 2017/2754310 Interessada: a coletividade
18.	NOTÍCIA DE FATO nº 2014/1458674 Auto nº 2014/1458674 Interessada: a coletividade

Nº	Conselheiro(a): STANLEY ARAÚJO CORRÊA
1.	IC 091/2016 Autos Arquimedes nº: 2012/880945 Guia (Lote): 2019/2141625 Órgão de Execução: PJ DE BUÍQUE Noticiante: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE - SISMUB Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE
2.	IC 040/2010 Autos Arquimedes nº: 2010/33396 Guia (Lote): 2019/2038281 Órgão de Execução: 19ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL - CONSUMIDOR Noticiante: FERNANDO JOSÉ ARAÚJO FERREIRA Representado: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
3.	IC 001/2013 Autos Arquimedes nº: 2012/969439 Guia (Lote): 2019/2038281 Órgão de Execução: 5ª PJ DE DEFESA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Noticiante: CONSELHO TUTELAR Representado: ANGELITA ALVES BASTOS E OUTRO
4.	IC 2013/1389152 Autos Arquimedes nº: 2013/1389152 Guia (Lote): 2019/2038281 Órgão de Execução: 1ª PJ DE ÁGUA PRETA Noticiante: CÂMARA DE VEREADORES DE ÁGUA PRETA Representado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA
5.	IC 037/2015 Autos Arquimedes nº: 2015/1927129 Guia (Lote): 2019/2038281 Órgão de Execução: 6ª PJ DE DEFESA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Noticiante: CÁSSIA BARRETO Interessado: EDNALDO LOURENÇO CABRAL
6.	PP 001/2015 Autos Arquimedes nº: 2015/1990740 Guia (Lote): 2019/2038281 Órgão de Execução: PJ DE ITAPETIM Noticiante: Conselho Tutelar Interessado: M.S.A. (criança)
7.	IC 040/2016 Autos Arquimedes nº: 2016/2322357 Guia (Lote): 2019/2038281 Órgão de Execução: 2ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Noticiante: CREMEPE Representado: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
8.	PA 005/2017 Autos Arquimedes nº: 2016/2500172

	<p>Guia (Lote): 2019/2038281 Órgão de Execução: 1ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU Interessado: A SOCIEDADE Representado: COLÉGIO UNIMASTER</p>
9.	<p>IC 002/2014 Autos Arquimedes nº: 2012/739927 Guia (Lote): 2020/2289775 Órgão de Execução: 39ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL – INFÂNCIA E JUVENTUDE Interessado: A SOCIEDADE Representado: ESTADO DE PERNAMBUCO E FUNASE</p>
10.	<p>IC 011/2012 Autos Arquimedes nº: 2012/876342 Guia (Lote): Órgão de Execução: PJ DE FEIRA NOVA Interessado: A SOCIEDADE Representado: JAIRO CÂNDIDO GONZAGA</p>
11.	<p>IC 017/2015 Autos Arquimedes nº: 2015/1870012 Guia (Lote): 2020/2289775 Órgão de Execução: 28ª PJ DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL - EDUCAÇÃO Noticiante: DENÚNCIA ANÔNIMA Representada: SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO</p>
12.	<p>IC 009/2018 Autos Arquimedes nº: 2018/262352 Guia (Lote): 2020/2289775 Órgão de Execução: 2ª PJ DE GRAVATÁ Noticiante: SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO ESTADO DE PERNAMBUCO Representado: JURANDIR PEREIRA DE SPÍNDOLA LTDA - ME</p>

NOME	MATRICULA	LOTAÇÃO
Marcela Pina de Melo	189395-5	Promotorias de Justiça de Arcoverde
Patrícia Carneiro dos Santos Coelho Braga	188885-4	Promotorias de Justiça de Goiana
Ericka Ribeiro Correia	189088-3	Promotorias de Justiça de Paulista
Francisco Emanuel Alves Gonçalves	189758-6	Promotorias de Justiça de Serra Talhada